REGULAMENTO DO
TUESDAY GALT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 68.077.851/0001-76

São Paulo, 16 de setembro de 2026.

ÍNDICE

ÍNDICE 2
PARTE GERAL DO REGULAMENTO 3
CAPÍTULO I. DO FUNDO 3
CAPÍTULO II. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, SUAS OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES 4
CAPÍTULO III. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS 9
CAPÍTULO IV. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO 11
CAPÍTULO V. ENCARGOS 11
CAPÍTULO VI. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS 13
CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL 13
CAPÍTULO VIII. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS 17
CAPÍTULO IX. TRIBUTAÇÃO 19
CAPÍTULO X. DISPOSIÇÕES FINAIS 21
CAPÍTULO XI. FORO 22
COMPLEMENTO I – DEFINIÇÕES 23
ANEXO DESCRITIVO I – CLASSE ÚNICA DE COTAS DO TUESDAY GALT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA 36
CAPÍTULO I. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO DESCRITIVO I 36
CAPÍTULO II. DA CLASSE, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO 36
CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS 37
CAPÍTULO IV. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE 41
CAPÍTULO V. ASSEMBLEIA ESPECIAL 43
CAPÍTULO VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO 45
CAPÍTULO VII. DIREITOS CREDITÓRIOS 49
CAPÍTULO VIII. CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE 51
CAPÍTULO IX. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA 55
CAPÍTULO X. COTAS DA CLASSE E VALORIZAÇÃO DAS COTAS 55
CAPÍTULO XI. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS 62
CAPÍTULO XII. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS E RESERVA DE ENCARGOS 63
CAPÍTULO XIII. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO 65
CAPÍTULO XIV. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO 66
CAPÍTULO XV. FATORES DE RISCO 69
CAPÍTULO XVI. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS 78
ADENDO I – MODELO DE SUPLEMENTO 79
ADENDO II – TERMO DE ADESÃO 83
ADENDO III – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO 86
ADENDO IV - PARÂMETROS E METODOLOGIA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM 89
ADENDO V - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO TRIMESTRAL POR AMOSTRAGEM DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS OU SUBSTITUIDOS 92
ADENDO VI - POLÍTICA DE COBRANÇA DE DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS 93

REGULAMENTO DO TUESDAY GALT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

PARTE GERAL DO REGULAMENTO

CAPÍTULO I. DO FUNDO

1.1 O **TUESDAY GALT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo"), é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento e Anexos, bem como seus respectivos Suplementos e Adendos, nos termos da Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175") e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1.2 Este Regulamento é composto por: (i) esta Parte Geral, a qual prevê as informações gerais com relação ao Fundo e comuns a cada uma das classes constituídas pelo Fundo; e (ii) um ou mais Anexos, conforme o número de classes constituídas pelo Fundo, sendo que cada Anexo dispõe sobre informações específicas de cada classe e comuns a cada uma das subclasses, caso aplicável. Cada Suplemento que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada subclasse ou de cada série da subclasse, conforme aplicável.

1.3 O Administrador e o Gestor poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e respectivas subclasses, conforme aplicável, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do respectivo Anexo, sendo que, caso seja constituída: (i) nova classe, o funcionamento de tal nova classe será regido por um Anexo específico e complementar ao Regulamento; e (ii) respectiva subclasse, o funcionamento de tal nova subclasse será regido por Suplemento específico e complementar ao Regulamento e ao respectivo Anexo da classe a ele vinculada.

1.4 O funcionamento do Fundo terá início na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo indeterminado, observado os procedimentos previstos para a liquidação do Fundo ("Prazo de Duração").

1.5 As classes de cotas que venham a ser constituídas pelo Fundo em observância à Resolução CVM 175 possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei n° 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução CVM 175. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o Fundo. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre as classes de cotas que venham a ser constituídas pelo Fundo.

1.6 Todos os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas utilizados na Parte Geral do Regulamento, em seus Anexos e em seus respectivos Suplementos e Adendos, têm os significados que lhes são atribuídos no Complemento I da Parte Geral deste Regulamento. Além disso, (i) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento e nos

Anexos aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino, e vice-versa; (ii) referências a qualquer documento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (iii) referências a disposições legais e regulamentares serão interpretadas como referências às referidas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (iv) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento e/ou nos Anexos, referências a capítulos, itens e anexos aplicam-se a capítulos, itens deste Regulamento e/ou dos Anexos; (v) referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (vi) divergência entre as disposições da Parte Geral e dos Anexos, prevalecerão as disposições dos Anexos e de seus respectivos Suplementos e Adendos.

CAPÍTULO II. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, SUAS OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Administradora

2.1 A administração fiduciária do Fundo será realizada pela Administradora **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1.184, 9º andar, conjunto 91, Vila Olímpia, 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria "administrador fiduciário", conforme o Ato Declaratório CVM nº 16.206, de 8 de maio de 2018.

Obrigações da Administradora

2.2 O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

(a) desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 104 e 106 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) contratar o Auditor Independente;

(c) contratar os serviços de registro de Direitos Creditórios que sejam enquadrados como "passíveis de registro" para fins da regulamentação da CVM em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, observado que a Entidade Registradora não pode ser parte relacionada ao Gestor porventura contratado pelas classes de cotas constituídas pelo Fundo;

(d) prestar diretamente às classes de cotas do Fundo ou contratar, em nome das referidas classes de cotas, terceiros habilitados a prestar, os seguintes serviços: (1) tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira do Fundo; e (2) escrituração das Cotas;

(e) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(1) o registro de Cotistas;

(2) o livro de atas de assembleia geral ou especial de Cotistas;

(3) o livro ou a lista de presença de Cotistas;

(4) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e

(5) os pareceres do auditor independente;

(f) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e de suas classes, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(g) nos termos do artigo 122, II, alínea "a", da Parte Geral da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;

(h) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas;

(i) prontamente informar, à Agência Classificadora de Risco, quando existente, acerca da: (1) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; (2) a ocorrência de Eventos de Liquidação; e (3) celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados às operações do Fundo que impactem à classificação de risco das Cotas;

(j) fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor; e

(k) zelar para que os Prestadores de Serviços por ele contratados adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

2.3 O Administrador pode contratar outros serviços em benefício do Fundo ou das classes do Fundo, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo ou da classe, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.

2.4 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo ou de cada classe, nas hipóteses de: (a) os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

Gestora

2.5 A gestão de recursos do Fundo será exercida pela **TUESDAY CAPITALL INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.163.455/0001-45, com sede na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1308, Conj 22 Sala 02, Vila Olímpia, CEP 04.548-004, na cidade e estado de São Paulo, autorizada pela CVM para o

exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria "gestão de recursos", conforme o Ato Declaratório CVM nº 24.690, de 13 de janeiro de 2026.

2.5.1 O Gestor deverá assegurar que a sua equipe-chave, seja sempre composta por um grupo de profissionais dedicados a investimentos relacionados ao objetivo da Classe. A equipe-chave deverá contar, obrigatoriamente, com a participação do Sr. Daniel Rodrigues Bravo Caldeira ("Pessoa-Chave").

Obrigações da Gestora

2.6 O Gestor possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à gestão da carteira de ativos, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Gestor obriga-se a:

(a) desempenhar as obrigações dispostas nos artigos 105 e 106 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(c) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome do Fundo ou de suas classes;

(d) organizar a estrutura do Fundo e de suas classes, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que consiste em: (1) estabelecer a política de investimento; (2) estimar a inadimplência da carteira de Direitos Creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação: (3) estimar o prazo médio ponderado da carteira de Direitos Creditórios; (4) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; e (5) estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do regulamento;

(e) executar as políticas de investimento das classes, devendo observar e eleger, os Direitos Creditórios, e os Ativos Financeiros para as respectivas carteiras das classes, incorporando, ao menos: (1) a apuração do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no(s) Anexo(s), compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Aquisição, aos critérios de elegibilidade e aos requisitos de composição e diversificação das carteiras da(s) classe(s); e (2) a avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios às políticas de investimento das classes;

(f) observada a possibilidade de depósito dos Direitos Creditórios Adquiridos por cada classe de Cotas em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, (1) fazer registro dos Direitos Creditórios Adquiridos em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou em Entidade Registradora, salvo os casos em que há obrigação do registro do ativo pelo Cedente antes da cessão do crédito, a exemplo dos empréstimos e financiamentos com consignação das prestações em folhas de pagamento, bem como de financiamento de veículos automotores realizadas pelas

instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, nos termos da Resolução nº 3.998, de 28 de julho de 2011, do BACEN; ou (2) entregar os Direitos Creditórios Adquiridos à instituição autorizada contratada pela Classe a prestar serviço de custódia, se houver, nos termos dos Anexos; e (3) manter o registro do ativo atualizado, independentemente de onde ele esteja depositado ou custodiado e de quem foi o agente responsável pelo registro antes da cessão, informando logo após executada as ações de liquidação, renegociação, venda, e qualquer outra ação que tenha efeito sobre os termos do direito creditório;

(g) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;

(h) contratar, em nome do Fundo ou de cada classe, os seguintes serviços, conforme aplicável: (1) a intermediação de operações para a carteira; (2) distribuição de Cotas, quando esse não for o próprio Gestor, nos termos da Resolução CVM 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada; (3) consultoria de investimentos; (4) classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco, observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175; (5) formador de mercado; (6) agente de cobrança; (7) consultoria especializada; e (8) cogestão da carteira da classe;

(i) verificação da existência, integralidade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos pelas classes, nos termos do(s) respectivo (s) Anexo(s)e da totalidade da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo dos Documentos Comprobatórios, podendo contratar terceiros, se necessário, para executar esta atividade, inclusive a entidade registradora ou o custodiante;

(j) verificação de eventual ineficácia da cessão à(s) classe(s) doravante os riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Adquiridos que possuam representatividade no patrimônio da(s) classe(s);

(k) celebrar e manter atualizado, em nome das classes, os documentos referentes à negociação dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros, sobretudo o Instrumento de Aquisição e/ou Contrato de Cessão e os termos de cessão vinculados ao contrato de cessão, conforme aplicáveis;

(l) observar o cumprimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos e garantir que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial especificados na política de cobrança de cada classe sejam implementados aos Direitos Creditórios Adquiridos em situação de inadimplência;

(m) designar procuradores para efetuar cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos que estejam vencidos e não pagos, observadas as demais disposições deste Regulamento, podendo aplicar todos os meios permitidos pela regulamentação para tanto;

(n) seleção, avaliação e definição dos: (1) originadores e Cedentes dos Direitos Creditórios; e (2) dos Direitos Creditórios;

(o) monitorar o prazo médio do Portfólio dos Direitos Creditórios Estruturados da Classe a cada Data de Verificação.

2.7 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços por ele contratados, em nome do Fundo ou de cada classe, se: (a) os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

2.8 O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

2.9 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

(a) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da classe de cotas ou não seja conta-vinculada;

(b) contrair ou realizar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela classe ou para garantir a continuidade de suas operações, ou exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo;

(c) comercializar Cotas à prestação, não obstante a possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

(d) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;

(e) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela classe;

(f) negociar com Ativos Financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da classe, conforme previsto no respectivo Anexo;

(g) no todo ou em parte, tomar em empréstimo, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros;

(h) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros;

(i) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

(j) executar qualquer ato de liberalidade;

(k) aceitar que as garantias outorgadas em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a classe, ressalvada a possibilidade de formalização de

garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e

(l) o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviços do Fundo e das classes.

(m) A Gestora não deve receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a sua independência na tomada de decisão ou na sugestão de investimento.

Responsabilidades dos Prestadores de Serviços Essenciais

2.10 A Administradora, a Gestora e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços.

2.10.1 Para fins do item 2.10 acima, a aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) no Regulamento, incluindo o Anexo e os seus adendos; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

2.11 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços, possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por cada classe de cotas constituída pelo Fundo, conforme o caso, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

2.12 Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sendo que a sua responsabilidade perante o Fundo, a(s) classe(s) e demais Prestadores de Serviços é, individual e limitada aos serviços por ele prestados, sem qualquer solidariedade.

CAPÍTULO III. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

3.1 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por decisão proferida pela CVM; (b) conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática de comprovada de fraude, de desvio de conduta e/ou de desvio no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de suas respectivas obrigações; (c) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços Essenciais; ou (d) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

3.2 Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência de quaisquer da(s) classe(s).

3.3 Na ocorrência de quaisquer dos eventos dispostos na Cláusula 3.1 acima, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

3.4 Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia aplicável.

3.5 Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia Geral, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial, a respectiva classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

3.6 Caso a Assembleia Geral acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral com tal objetivo, sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.4 acima.

3.7 Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia Geral mencionada acima.

3.8 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais: (i) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e/ou as respectivas classes, conforme o caso, incluindo os previstos no artigo 130 da Parte Geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial; e (ii) fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou da gestão do Fundo e/ou das respectivas classes, conforme o caso, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

3.9 No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral para deliberar acerca da: (i) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação do Fundo e das classes. A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

3.10 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO IV. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

4.1 O Fundo inicialmente conta com uma única classe de Cotas. Tão logo seja permitido nos termos das normas regulamentares aplicáveis, o Fundo poderá constituir e manter múltiplas classes de cotas, com patrimônio segregado e políticas de investimento específicas. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação a cada classe de Cotas, está indicada no respectivo Anexo, assim como as demais características específicas da respectiva classe. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao Patrimônio Líquido da classe correspondente.

4.2 A descrição dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, bem como as regras de enquadramento e concentração encontram-se descritos no respectivo Anexo da Classe Única.

CAPÍTULO V. ENCARGOS

5.1 Nos termos do artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável:

(a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;

(b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

(c) remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Gestora e subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do presente Regulamento, se for o caso;

(d) honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo ou à distribuição pública das Cotas de qualquer subclasse ou série, incluindo, sem limitação, os custos incorridos para a adaptação do Fundo às disposições da Resolução CVM 175;

(e) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;

(f) honorários e despesas do Auditor Independente;

(g) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;

(h) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um Sacado;

(i) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(j) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;

(k) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;

(l) despesas com a realização das Assembleias;

(m) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação do Fundo e/ou da Classe;

(n) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;

(o) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;

(p) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(q) a Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa Máxima de Custódia;

(r) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;

(s) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco, se aplicável;

(t) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios Cedidos na Entidade Registradora, se aplicável;

(u) despesas com o Agente de Cobrança, se aplicável; e

(v) remuneração devida aos prestadores de serviços do Fundo contratados pela Gestora e subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do presente Regulamento, se for o caso.

5.1.1 Qualquer despesa que não foi prevista na Cláusula 5.1 acima como um encargo do Fundo ou da classe deverá ser atrelada ao Prestador de Serviço Essencial que fez a contratação.

5.1.2 O Administrador e o Gestor podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos Prestadores de Serviços por eles contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

5.1.3 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, as despesas: (a) referentes ao funcionamento ou questões relacionadas ao Fundo; e/ou (b) incorridas por mais de uma classe, estarão sujeitas ao rateio proporcional, na exata proporção da participação de cada classe no patrimônio líquido total do Fundo.

5.1.4 Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao Administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes.

5.2 Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos na cláusula CAPÍTULO XIICAPÍTULO XII do Anexo Descritivo I.

CAPÍTULO VI. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

6.1 Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe terão o seu valor de mercado apurado, todo Dia Útil, pela Administradora, conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível na sua página na rede mundial de computadores.

6.2 Os Direitos Creditórios serão avaliados pelo valor de aquisição acrescido de custos e descontado de provisão.

6.3 As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

6.4 Conforme determina a Instrução CVM nº 489/11, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos Ativos da Classe, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do Administrador ou, ainda, no manual do Custodiante, através do site www.liminedtvm.com.br.

6.5 O Patrimônio Líquido será equivalente ao valor das Disponibilidades, acrescido do valor dos Direitos Creditórios Cedidos, deduzidas as exigibilidades e as provisões do Fundo.

6.6 As Cotas terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, nos termos da cláusula 10.27 do Anexo Descritivo I.

CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL

7.1 As matérias que sejam comuns a todas as Classes serão deliberadas pela Assembleia Geral, enquanto as matérias específicas de cada Classe ou Subclasse de Cotas serão deliberadas pela Assembleia Especial.

7.2 Compete à Assembleia Geral a aprovação das seguintes matérias, em primeira ou segunda convocação:

Matéria	Quórum Geral de Aprovação de Matérias	Quórum para Matérias sujeitas à aprovação específica de uma Subclasse de Cotas
(a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do Auditor Independente, se houver;	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação	não aplicável
(b) deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor (exceto conforme disposto nos itens (c) e (d) abaixo);	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação	não aplicável
(c) deliberar sobre a destituição da Tuesday Capital da qualidade de Gestora, com Justa Causa;	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação	não aplicável
(d) deliberar sobre a destituição da Tuesday Capital da qualidade de Gestora, sem Justa Causa;	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas da Subclasse Sênior e Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino em circulação
(e) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação do Fundo	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação	não aplicável
(f) alterar a Parte Geral, ressalvado o disposto no artigo 52 da Resolução CVM 175 e o disposto no item 7.2.3 abaixo;	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação	não aplicável

7.2.1 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação estabelecidos nesta Cláusula 7.2, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira, sendo certo que, para fins deste Regulamento e seu Anexo, a cada Cota caberá 1 (um) voto.

7.2.2 Sempre que, nos termos deste item 7.2, for exigido o voto dos Cotistas titulares das Cotas de uma determinada subclasse para a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas deverá ser computado, independentemente da representatividade da referida subclasse de Cotas no Patrimônio Líquido.

7.2.3 Este Regulamento, incluindo seus Complementos, os Anexos, bem como Suplementos e Adendos dos Anexos, poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, devendo tais alterações ser comunicadas aos cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável, nas seguintes hipóteses: (a) necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora;

(b) necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; ou (c) redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão ou da remuneração devida pelo Fundo à consultoria especializada ou ao Agente de Cobrança, caso aplicável.

7.2.4 As alterações referidas nos itens 7.2.3(a) e 7.2.3(b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item 7.2.3(c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

7.2.5 A Assembleia de Cotistas que for convocada para deliberar acercar do item (a) da Cláusula 7.2 acima, somente será realizada após, no mínimo, 15 (quinze) dias da data em que as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado estiverem disponíveis aos Cotistas, contendo relatório do auditor independente.

7.2.6 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas, caso a Assembleia não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

7.3 As matérias de competência das Assembleias Especiais estão especificadas no Anexo de cada uma das Classes.

7.4 Uma vez permitida a criação de Classes distintas pela regulamentação aplicável e ajustado o Regulamento para permitir tal possibilidade, a criação de outras Classes ou Subclasses além daquelas previstas no Anexo Descritivo I dependerá da deliberação conjunta da Administradora e do Gestor, não sendo necessária a aprovação da Assembleia de Cotistas.

7.5 Anualmente, a Assembleia Especial deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da respectiva Classe, assim como a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do Auditor Independente.

Convocação

7.6 Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas das classes e/ou subclasses ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais; (ii) o Custodiante; ou (iii) os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo que tal requerimento de convocação será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido aplicável. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

7.7 A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de classes e/ou subclasses, conforme o caso, sendo que a convocação da Assembleia deverá: (i) ser encaminhada por correio eletrônico pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, do Gestor e, durante a oferta pública

das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; (ii) conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia; e (iii) enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

7.8 A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da respectiva classe ou subclasse, conforme o caso.

7.9 Independentemente de quem a tenha convocado, os representantes dos Prestadores de Serviços Essenciais deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Instalação e Voto

7.10 As Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas por meio eletrônico, por meio parcialmente eletrônico ou por meio de consulta formal, conforme orientações constantes da convocação, observado que, no caso de consulta formal, estará dispensada a reunião dos Cotistas.

7.11 No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

7.12 Na Assembleia de Cotistas, a ser instalada (a) em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das Cotas da Classe ou do Fundo, conforme o caso; e (b) em segunda convocação, com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

7.12.1 Os Cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pela Administradora, desde que os votos sejam recebidos até o dia útil imediatamente anterior à data de realização da Assembleia de Cotistas, para fins de cômputo.

7.12.2 As deliberações privativas da Assembleia de Cotistas podem ser adotadas por meio do processo de consulta formalizada via e-mail, dirigida pela Administradora aos Cotistas, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) Dias Úteis contados do envio da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada abstenção.

7.13 O resumo das decisões da Assembleia deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

7.14 Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da Cláusula 7.2 acima, os representantes legais e/ou procuradores dos Cotistas que tenham poderes na data de realização da Assembleia Geral.

7.15 Somente poderão votar na Assembleia, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

7.15.1 Observado o disposto na Cláusula 7.15.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia de Cotistas: **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; **(b)** as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, incluindo Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), conforme vigência;**(c)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; **(d)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou **(e)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou das Classes no que se refere à matéria em deliberação.

7.15.2 A proibição descrita na Cláusula 7.15.1 acima não se aplicará quando: **(a)** os únicos Cotistas forem, em suas respectivas classes ou subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (a) a (e) da Cláusula 7.15.1 acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas das classes ou subclasses, conforme o caso, que representam a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

7.15.3 Considerando que as Cotas em circulação são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado, nos termos da Resolução CVM 175, o exercício do direito de voto na Assembleia pela Gestora, seus sócios, diretores e empregados e/ou por Partes Relacionadas da Gestora, direta ou indiretamente, sendo que não se aplicará a estes quaisquer das hipóteses de vedação ao direito de voto em Assembleia de Cotistas previstas no artigo 78 da Parte Geral da Resolução CVM 175, salvo hipóteses de deliberação sobre a destituição da Gestora, aumento da Taxa de Gestão, aquisição de ou venda para Partes Relacionadas a Gestora e resgate das Cotas mediante dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

CAPÍTULO VIII. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

8.1 As informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe deverão ser divulgadas nas páginas da Administradora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

8.2 A Administradora será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. A Gestora e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente a Administradora sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

8.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

8.2.2 Qualquer fato relevante deverá ser (a) comunicado a todos os Cotistas; (b) informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; (c) divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e (d) mantido nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

8.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes (a) a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; (b) observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; (c) observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; (d) observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; (e) a substituição da Administradora ou da Gestora; (f) a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; (g) a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; (h) o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e (i) a emissão de novas Cotas.

8.3 Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Administradora ou a Gestora, em conjunto, entenderem que sua revelação colocará em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe ou dos cotistas, com exceção da hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

8.4 A Administradora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175, conforme alterada.

8.5 A Administradora deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, conforme alterada.

8.5.1 Para fins do item 8.5 acima, a Gestora deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar à Administradora o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, conforme alterada.

8.6 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

8.6.1 O Fundo terá escrituração contábil própria.

8.7 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses e será o mesmo para todas as Classes, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de novembro de cada ano.

8.7.1 As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

CAPÍTULO IX. TRIBUTAÇÃO

9.1 O disposto nesta Cláusula IX foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor, produzindo efeitos na data deste Regulamento, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra ao Fundo e aos Cotistas, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação vigente.

9.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo e em suas respectivas classes de cotas.

9.3 O Gestor buscará perseguir a composição da carteira de investimentos de cada classe de cotas do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754/23").

Tributação aplicável às operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo e de suas classes de cotas são isentas do Imposto sobre a Renda – IR e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM - IOF/TVM, à alíquota de 0% (zero por cento).
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:
(1) Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF:
Cotistas Residentes no Brasil:
No caso de fundos de investimento em Direitos Creditórios, classificados como "entidade de investimento" e cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de Direitos Creditórios, conforme definições prescritas em regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo ou da respectiva classe de cotas, conforme o caso, ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas. O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.
Cotistas Não-residentes - INR:
Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas INR na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo ou da respectiva classe de cotas, conforme o caso, também ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.

Desenquadramento para fins fiscais:	
Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme regras prescritas no artigo 17 da Lei 14.754/23.	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRF no momento da amortização de rendimentos das Cotas, da alienação de Cotas a terceiros e do resgate das Cotas.
(2) IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
Tributação aplicável aos Cotistas pela aquisição primária de cotas de FIDC:	
IOF-FIDC	As operações de aquisição primária de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC), inclusive realizadas por instituições financeiras, estão sujeitas a incidência à alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) sobre o valor da aquisição primária, nos termos do artigo 32-D do Decreto nº 6.306/2007.

CAPÍTULO X. DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 O Administrador disponibiliza central de atendimento aos Cotistas para envio de reclamações e esclarecimento de quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas classes e/ou subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Telefone: (11) 2846-1166
Website: https://liminedtvm.com.br/
E-mail: adm.fundos@liminedtvm.com.br
Ouvidoria: ouvidoria@liminedtvm.com.br

10.2 O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias, conforme abaixo disposto.

10.2.1 Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

10.2.2 Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

10.2.3 Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo da respectiva classe.

10.2.4 Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e respectivos Suplementos, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

10.3 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

10.4 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

10.5 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil Brasileiro, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

CAPÍTULO XI. FORO

11.1 Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento.

COMPLEMENTO I – DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados no Regulamento, em seus Anexos e em seus respectivos Suplementos e Adendos, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos neste Complemento I da Parte Geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural:

"Administradora"	**LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A**., sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1.184, 9º andar, conjunto 91, Vila Olímpia, 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria "administrador fiduciário", conforme o Ato Declaratório CVM nº 16.206, de 8 de maio de 2018.
"ANBIMA"	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"Agência Classificadora de Risco"	é a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Gestor, em nome de cada classe, quando previsto no respectivo Anexo, para prestar, em nome da classe, os serviços de classificação de risco das Cotas de sua emissão.
"Agente de Cobrança"	é o prestador de serviço que poderá ser contratado pela Classe, nos termos do Anexo Descritivo I, para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos.
"Alocação Mínima"	significa a alocação de parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Adquiridos.
"Amortização Extraordinária"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.3 do Anexo Descritivo I, que observada a Ordem de Alocação: **(a)** as Cotas da Subclasse Sênior e as Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino poderão ser amortizadas extraordinariamente, no montante correspondente ao Excesso de Caixa da Classe, em período anterior ao término do período de carência para amortização do principal estabelecido no respectivo Suplemento, na hipótese de recebimento pela Classe de quaisquer valores referentes ao pagamento de Direitos Creditórios Adquiridos; e **(b)** as Cotas da Subclasse Sênior e as Cotas de Subclasse Subordinada

	Mezanino poderão ser amortizadas extraordinariamente para o reenquadramento: (i) da Alocação Mínima; ou (ii) do Índice de Subordinação. A Amortização Extraordinária observará a Ordem de Alocação e será feita de forma proporcional entre as Séries de uma mesma subclasse em circulação.
"Amortização Ordinária"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.2 do Anexo Descritivo I, que observada a Ordem de Alocação, as Cotas da Subclasse Sênior e as Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino serão amortizadas, mensalmente, no montante correspondente ao Excesso de Caixa da Classe, a partir do término do período de carência para amortização do principal estabelecido no respectivo Suplemento. A Amortização Ordinária observará a Ordem de Alocação e será feita de forma proporcional entre as Séries de uma mesma subclasse em circulação.
"Anexo(s)"	significa qualquer anexo descritivo a este Regulamento, destinado à disciplina dos termos e condições específicos de cada classe de Cotas constituída pelo Fundo, o qual constituirá parte integrante e inseparável do presente Regulamento.
"Anexo Descritivo I"	significa o Anexo da Classe única do Fundo.
"Anexo Normativo II"	significa o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
"Assembleia"	Assembleia geral ou especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária.
"Ativos Financeiros de Liquidez"	Ativos financeiros que poderão integrar a carteira da Classe, conforme definidos no item 6.5 do Anexo Descritivo I.
"Auditor Independente"	Empresa de auditoria independente registrada na CVM contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo
"B3"	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3.
"BACEN"	Banco Central do Brasil.

"Carteira da Classe"	A carteira da Classe será composta por: (i) Direitos Creditórios; e (ii) Ativos Financeiros, de acordo com os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Anexo Descritivo I e na legislação e regulamentação aplicáveis, nos termos do item 6.1 do Anexo Descritivo I.
"Classe"	Classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.
"Cedente(s)"	são as pessoas físicas, pessoas jurídicas (matriz e filiais) e/ou fundos de investimento que alienarem Direitos Creditórios Subjacentes à Classe diretamente, ou indiretamente – no âmbito de operações de securitização para composição do lastro dos Direitos Creditórios Estruturados – à Emissora, por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, e/ou por meio de endosso.
"CMN"	é o Conselho Monetário Nacional.
"CNPJ/MF"	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
"Código Civil Brasileiro"	é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"Condições de Aquisição"	Condições de Aquisição dos Direitos Creditórios, definidos no CAPÍTULO VIII do Anexo Descritivo I.
"Conta da Classe"	significa a conta corrente de livre movimentação de titularidade da Classe, para a qual serão transferidos os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos recebidos na Conta de Vinculada.
"Conta Vinculada"	significa qualquer conta corrente de titularidade do Cedente destinada a receber pagamentos dos Sacados e manter os recursos em custódia, para posterior repasse à Conta da Classe, mediante o envio de ordens por instituição, devidamente autorizada e contratada pela Classe, ao banco depositário.
"Contrato de Cobrança"	é, conforme se faça necessário no âmbito da aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, o contrato de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos celebrado entre a Classe,

	representada pelo Gestor, e o Agente de Cobrança, o qual estabelecerá, dentre outras, as obrigações do Agente de Cobrança em relação à prestação de serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos.
"Cotas"	As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo e serão formadas por uma única Classe.
"Cotas da Classe"	significa as Cotas da Subclasse Sênior, as Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino e as Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, quando referidas em conjunto.
"Cotas da Subclasse Sênior"	significa as cotas da subclasse sênior de emissão da Classe, que têm prioridade sobre as Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino e as Cotas de Subclasse Subordinada Júnior para efeito de pagamento de amortização e resgate, cujas características específicas estão disciplinadas no Anexo Descritivo I e no respectivo Suplemento das Cotas da Subclasse Sênior.
"Cotas da Subclasse Subordinada"	significa as Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino e as Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, quando referidas em conjunto.
"Cotas da Subclasse Subordinada Júnior"	significa as cotas da subclasse subordinada júnior de emissão da Classe, que se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior e às Cotas de Subclasse Mezanino para efeito de pagamento de amortização e resgate, cujas características específicas estão disciplinadas no Anexo Descritivo I e no respectivo Suplemento das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior.
"Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino"	significa as cotas da subclasse subordinada mezanino de emissão da Classe, que se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior e tem prioridade sobre as Cotas de Subclasse Subordinada Júnior para efeito de pagamento de amortização e resgate, cujas características específicas estão disciplinadas no Anexo Descritivo I e no respectivo Suplemento das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino.
"Cotista"	Titular das Cotas devidamente inscrito no registro de cotistas do Fundo.
"Critérios de Elegibilidade"	Critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios, definidos no CAPÍTULO VIII do Anexo Descritivo I.

"Custodiante"	**LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1.184, 9º andar, conjunto 91, Vila Olímpia, 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de custódia qualificada.
"CVM"	Comissão de Valores Mobiliários.
"Data da 1ª Integralização"	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas de uma determinada subclasse ou série.
"Data de Aquisição"	significa toda e qualquer data em que a Classe efetuar o pagamento do preço relativo à aquisição e/ou subscrição de Direitos Creditórios.
"Data de Início do Fundo"	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas, independentemente da subclasse ou série.
"Data de Pagamento"	Cada data em que ocorrer a amortização ou o resgate das Cotas de uma determinada subclasse ou série, sendo que, para os fins deste Fundo, será todo Dia Útil que a Classe identificar a existência de recursos disponíveis na conta da Classe, observado o disposto no CAPÍTULO XI do Anexo Descritivo I.
"Demais Prestadores de Serviços"	são os prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pela Gestora, em nome do Fundo, nos termos da CAPÍTULO III do Anexo Descritivo I.
"Dia Útil"	Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.
"Direitos Creditórios"	são os Direitos Creditórios Estruturados e/ou os Direitos Creditórios Subjacentes que atendam, cumulativamente, às Condições de Aquisição e critérios previstos no Anexo Descritivo I.
"Direitos Creditórios Adquiridos"	são os Direitos Creditórios que atendam às Condições de Aquisição, efetivamente adquiridos pela Classe, de acordo com as condições previstas no Anexo Descritivo I.
"Direitos Creditórios Estruturados"	são debêntures, certificados de recebíveis (sob natureza de título de crédito ou valores mobiliários), notas comerciais,

	cotas de FIDC e/ou outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que sejam lastreados em Direitos Creditórios Subjacentes, observadas as disposições dos itens 7.1 a 7.3 do Anexo Descritivo I.
"Direitos Creditórios Inadimplidos"	são os Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos nas respectivas Datas de Vencimento de cada Direito Creditório Adquirido.
"Direitos Creditórios Subjacentes"	direitos e títulos representativos de obrigações de pagamento, incluindo, mas não se limitando a duplicatas, unidades de recebíveis de arranjos de pagamento e certificados de recebíveis, que podem servir como lastro tokenizado para operações de securitização, observadas as disposições itens 7.1 a 7.3 do Anexo Descritivo I.
"Disponibilidades"	são, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista; e (c) os Ativos Financeiros.
"Documentos Comprobatórios"	é toda e qualquer documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo, sem limitação, o Instrumento de Aquisição.
"Emissora"	são as pessoas jurídicas que emitirem Direitos Creditórios Estruturados para subscrição de forma primária pela Classe, no âmbito de operações de securitização lastreadas em Direitos Creditórios Subjacentes, nos termos do respectivo Instrumento de Aquisição.
"Entidade Registradora"	é a entidade registradora autorizada pelo BACEN, que poderá ser contratada pelo Administrador, conforme necessário, para realizar o registro dos Direitos Creditórios que sejam passíveis de registro, nos termos da regulamentação aplicável, adquiridos por cada classe de Cotas.
"Eventos de Avaliação"	Eventos definidos no item 14.2 do Anexo Descritivo I cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar se tais eventos constituem Eventos de Liquidação.
"Eventos de Liquidação"	Eventos definidos no item14.3 do Anexo Descritivo I cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para

	deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
"Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido"	Eventos definidos no item 13.1 do Anexo Descritivo I cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, de se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
"Excesso de Caixa"	significa o caixa disponível, deduzidos: (i) valores comprometidos com aquisições de Direitos Creditórios aprovadas pela Gestora e efetivadas no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da Data de Verificação do Excesso de Caixa; (ii) despesas e encargos previstos para os 3 (três) meses seguintes que excedam a Reserva de Encargos; e (iii) a Reserva de Encargos.
"Fundo"	**TUESDAY GALT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 68.077.851/0001-76.
"Gestora" ou "Gestor"	é a **TUESDAY CAPITALL INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.163.455/0001-45, com sede na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1308, Conj 22 Sala 02, Vila Olímpia, CEP 04.548-004, na cidade e estado de São Paulo, autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de "gestão de recursos", conforme o Ato Declaratório CVM nº 24.690, de 13 de janeiro de 2026.
"Inconsistência Relevante"	significa a verificação, pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado, de inconsistências relacionadas aos Documentos Comprobatórios, seja: (a) por margem de erro amostral, quando a verificação for realizada por amostragem; ou (b) de forma individual, caso seja realizada sem amostragem, nos termos do Adendo IV do Anexo Descritivo I.
"Índices de Monitoramento"	são os seguintes índices aos quais a Classe e os Direitos Creditórios Adquiridos deverão estar enquadrados em cada Data de Verificação, conforme verificação realizada pelo Gestor: (a) limites de concentração previstos no Anexo Descritivo I; (b) Alocação Mínima; (c) Índice de Subordinação; e (d) Reserva de Encargos.

"Índice de Recompra Mensal"	significa a razão entre o valor das recompras de Direitos Creditórios Subjacentes realizadas pelo Originador e/ou pelo Cedente e o patrimônio líquido (PL) dos Direitos Creditórios Estruturados no respectivo dia. O Índice de Recompra Mensal corresponde à soma dessas razões diárias, apuradas ao longo dos últimos 30 (trinta) dias corridos.
"Índice de Recompra Médio"	significa a média móvel apurada do Índice de Recompra Mensal diário ao longo dos últimos 90 (noventa) dias corridos.
"Índice de Subordinação"	Significa o Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Sênior, quando referidos em conjunto.
"Índice de Subordinação Mezanino"	significa a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse Subordinada Júnior em circulação e o Patrimônio Líquido da Classe, que deve ser, no mínimo 5% (cinco por cento).
"Índice de Subordinação Sênior"	significa a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino e das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, em circulação e o Patrimônio Líquido, que deve ser, no mínimo 20% (vinte por cento).
"Instrumento de Aquisição"	significa o instrumento jurídico que formaliza a emissão e aquisição de Direitos Creditórios Estruturados, tais como escrituras de emissão e boletins de subscrição de debêntures ou notas comerciais, que venham a ser subscritos ou adquiridos pela Classe, representada pelo Gestor, para composição de sua carteira.
"Investidores Autorizados"	significam os investidores autorizados a adquirir as Cotas da Classe, os quais (a) deverão se enquadrar no conceito de Investidores Profissionais, quando da subscrição de Cotas; ou (b) no âmbito da subscrição de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, poderá ser a Tuesday Capital, bem como seus sócios, diretores, colaboradores e/ou empregados.
"Justa Causa"	Significa a prática dos seguintes atos ou situações, por parte da Gestora, devidamente constatados mediante relatório apresentado por Auditor Independente, sentença arbitral cujos efeitos não estejam suspensos, decisão final e irrecorrível da CVM ou processo judicial transitado em julgado: (a) negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres e cumprimento de obrigações nos termos deste

Regulamento; (b) violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM; (c) fraude no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento; (d) o descredenciamento pela CVM como administrador de carteiras de valores mobiliários; (e) verificação por Auditor Independente de Inconsistência Relevante que prejudique a continuidade do Fundo e/ou da Classe, que não seja sanada no prazo de 30 (trinta) dias corridos da Data de Verificação; e (f) caso Pessoa-Chave venha a deixar de integrar equipe-chave da Gestora.

"Lista de Setores Restritos" significa a seguinte lista de CNAEs, primários ou secundários:

Código	Descrição da atividade
8422-1/00	Defesa
8425-6/00	Defesa civil
9200-3/01	Casa de bingo
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos
0500-3/01	Extração de carvão mineral
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
2550-1/02	Indústria e comércio de armamentos
9200-3/99	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais (ONG)

"Meta de Rentabilidade" com relação a cada Série, a meta de rentabilidade das respectivas Cotas da Subclasse Sênior e Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino determinada no respectivo Suplemento das Cotas da Subclasse Sênior e Suplemento das Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino.

"Ordem de Alocação" tem o significado que lhe é atribuído no CAPÍTULO XII do Anexo Descritivo I.

"Originador(es)" são as pessoas jurídicas que atuam na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação do Direito Creditório Subjacente, incluindo aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito, no âmbito de operações de securitização que compõem o lastro dos Direitos Creditórios Estruturados, e que atendam aos critérios de seleção adotados pela Tuesday Capital.

"Parte Geral"	significa a Parte Geral do Regulamento, comum a todas as classes de cotas constituídas pelo Fundo, conforme aplicável.
"Parte Relacionada" ou **"Partes Relacionadas"**	tem o significado atribuído nas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria, nos termos da Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, incluindo Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), conforme vigência.
"Patrimônio Líquido"	Patrimônio líquido da Classe.
"Pessoa"	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, joint venture, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
"Política de Crédito"	Política de concessão de crédito, adotada pela Gestora na análise dos Direitos Creditórios e dos respectivos Cedentes e Sacados, conforme o Adendo III do Anexo Descritivo I.
"Portfólio"	os ativos que compõem o lastro dos Direitos Creditórios Estruturados constituem, conjuntamente, o "Portfólio" de investimento desses respectivos Direitos Creditórios Estruturados.
"Prestadores de Serviços"	são os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e de cada classe.
"Prestadores de Serviços Essenciais"	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto e indistintamente.
"RAET"	é o regime de administração especial temporária.
"Recompra" ou **"Recomprado"** ou **"Recomprar"**	significa a recompra, substituição, permuta de Direitos Creditórios ou qualquer ato que enseje a remoção de um Direito Creditório Subjacente do Portfólio de um Direito Creditório Estruturado antes de sua liquidação, pelo Cedente e/ou Originador, de forma facultativa ou não.
"Regulamento"	é este regulamento do Fundo, incluindo a Parte Geral, os Anexos e respectivos Suplementos e Adendos, e demais documentos que o integrem, conforme aplicável.
"Reserva de Encargos"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.2 do Anexo Descritivo I, que observada a Ordem de Alocação, a

	Classe deverá estabelecer uma reserva para o pagamento de despesas e encargos da Classe, cujo montante será equivalente a, no mínimo, 3 (três) vezes a média do valor das despesas e encargos incorridos mensalmente pela Classe no último período de 3 (três) meses, conforme estimativa do Gestor.
"Resgate"	refere-se à amortização integral com o consequente cancelamento das Cotas, tendo em vista que se trata de Fundo constituído sob a forma de condomínio fechado.
"Resolução CMN 2.907"	é a Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.
"Resolução CVM 30"	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"Resolução CVM 160"	é a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
"Resolução CVM 175"	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.
"Remuneração Sênior"	Significa a remuneração das Cotas Seniores, conforme estabelecida no respectivo Suplemento da Subclasse Sênior do Anexo Descritivo I.
"Renúncia Imotivada"	É a renúncia da Gestora que não seja classificada como uma Renúncia Motivada.
"Renúncia Motivada"	É a renúncia da Gestora configurada caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, ou a Administradora, nos termos da regulamentação vigente, promovam qualquer alteração neste Regulamento que, sem a prévia e expressa anuência da Gestora, (a) modifique a política de investimentos do Fundo, para alterar ou restringir o escopo dos seus investimentos, os limites de concentração e/ou a os ativos alvo definidos pela Gestora para a Política de Investimento, (b) altere a política de distribuição de resultados ou altere a classificação do Fundo de fechado para aberto, (c) reduza a Taxa de Gestão previstas neste Regulamento, (d) modifique a duração ou outras características do período de investimento e/ou do Prazo de Duração, (e) altere as matérias que são de competência privativa da Assembleia Geral, ou o seu quórum de deliberação, (f) altere o rol de encargos do Fundo (ou

	respectivos limites) e/ou (g) altere o rol de hipóteses de Renúncia Motivada previsto neste Artigo e/ou as hipóteses que autorizam destituição por Justa Causa.
"Sacado(s)"	é a pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros.
"Série"	significa cada uma das séries de Cotas da Subclasse Sênior e/ou Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino emitidas pela Classe.
"Securitizadora-chave"	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.7 do Anexo Descritivo I.
"Subclasse(s)"	significam, em conjunto ou isoladamente, conforme o caso, a subclasse de cotas sênior, a subclasse de cotas subordinada mezanino e a subclasse de cotas subordinada júnior da Classe.
"Suplemento(s)"	significa cada Suplemento, integrante do Anexo Descritivo I, destinado à disciplina dos termos e condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Séries de Cotas de cada Subclasse existente, elaborados de acordo com o modelo constante do Adendo I ao Anexo Descritivo I.
"Taxa de Administração"	A remuneração pela prestação dos serviços de administração fiduciária deverá ser paga pela Classe ao Administrador, no valor correspondente a 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do item 4.1 do Anexo Descritivo I.
"Taxa de Gestão"	A remuneração pela prestação dos serviços de gestão do Fundo deverá ser paga pela Classe ao Gestor, nos termos do item 4.2 do Anexo Descritivo I.
"Taxa Máxima de Custódia"	A remuneração pela prestação dos serviços de tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe, escrituração das Cotas da Classe e custódia de ativos integrantes da carteira da Classe, conforme aplicável

	será paga pela Classe ao Custodiante, nos termos do item 4.3 do Anexo Descritivo I.
"Termo de Adesão"	Significa o termo de adesão que será celebrado pelos Cotistas.
"Tuesday Capital"	significa a **TUESDAY CAPITALL INVESTIMENTOS LTDA**., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.163.455/0001-45, com sede na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1308, Conj 22 Sala 02, Vila Olímpia, CEP 04.548-004, na cidade e estado de São Paulo.
"Valor Unitário de Emissão"	Tem o significado que lhe é atribuído na cláusula 10.1 do Anexo Descritivo I.
"Valor Unitário de Referência"	O valor individual unitário das Cotas de cada subclasse, calculado segundo a periodicidade estipulado no Anexo Descritivo I, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

ANEXO DESCRITIVO I – CLASSE ÚNICA DE COTAS DO TUESDAY GALT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do TUESDAY GALT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA*.*

CAPÍTULO I. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO DESCRITIVO I

1.0 Definições. Este Anexo Descritivo I dispõe sobre as informações específicas da Classe, bem como sobre as informações comuns às Subclasses, sendo que este Anexo Descritivo I deve ser lido e interpretado em conjunto com a Parte Geral, os Suplementos, a Resolução CMN 2.907, a parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Código Civil Brasileiro e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.0.1 Exceto se expressamente disposto de forma contrária neste Anexo Descritivo I ou nos Suplementos, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Anexo Descritivo I, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos no Complemento I da Parte Geral do Regulamento.

CAPÍTULO II. DA CLASSE, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO

2.0 Categoria da Classe. A Classe se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, com responsabilidade limitada, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

2.1 Regime da Classe. A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Será permitida a amortização das Cotas nos termos da cláusula CAPÍTULO XI do presente Anexo Descritivo I.

2.1.1 Fica esclarecido que, para fins deste Regulamento e de seus Anexos, o termo "Resgate", quando aqui utilizado, refere-se à amortização integral com o consequente cancelamento das Cotas, tendo em vista que se trata de Fundo constituído sob a forma de condomínio fechado.

2.2 Prazo de Duração. A Classe terá prazo de duração indeterminado. sendo que cada série de Cotas de Subclasse Sênior e de Cotas de Subclasse Subordinada terá o prazo de duração estipulado nos respectivos Suplementos, ressalvadas as hipóteses de ocorrência de liquidação antecipada.

2.3 Objeto. A Classe é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e demais Ativos Financeiros, durante seu prazo de duração, de acordo com a Política de Investimento descrita no CAPÍTULO

VI deste Anexo Descritivo I, e conforme previsto na Resolução CVM 175 e no Anexo Normativo II.

2.4 A Classe conta com 3 (três) Subclasses com características distintas, regidas por este Anexo Descritivo I e seus respectivos Suplementos, quais sejam: (i) as Cotas da Subclasse Sênior; (ii) as Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino, e (iii) as Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, na forma do Artigo 5, § 3º, da Parte Geral da Resolução CVM 175 e do Artigo 57 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, que serão diferenciadas por: (a) prazos e condições de aplicação, amortização e resgate; e (b) outros direitos econômicos e políticos.

2.5 Classificação ANBIMA. Para fins do disposto no "Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros" da ANBIMA, o Fundo é classificado como "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", e a Classe como tipo "Multicarteira outros", conforme as "Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros".

2.6 Público-Alvo. As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados.

2.7 Responsabilidade dos Cotistas. Os Cotistas da Classe terão sua responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito, não estando os Cotistas da Classe obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos do artigo 18 da Resolução CVM 175 e do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Custódia

3.1 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante será contratado pela Classe, representado pelo Administrador, conforme aplicável, para ser responsável pela prestação à Classe dos seguintes serviços:

(a) controladoria do ativo e passivo, incluindo precificação dos ativos integrantes da carteira da Classe;

(b) realizar, direta ou indiretamente, a liquidação física ou eletrônica e financeira de Direitos Creditórios Adquiridos;

(c) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos ativos integrantes da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe;

(d) realizar, direta ou indiretamente, a custódia e guarda dos Documentos Comprobatórios não passíveis de registro em Entidade Registradora;

(e) custódia; e

(f) verificar, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Adquiridos, o que for maior, a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira da Classe no

período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período, nos termos do artigo 38 da Resolução CVM 175 e observadas as disposições deste Anexo Descritivo I.

3.1.1 Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II, caso os Direitos Creditórios Adquiridos não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, o Administrador deverá contratar o Custodiante para a realização do serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe, devendo-se observar as disposições deste Anexo Descritivo I. No caso de contratação de Entidade Registradora para a realização do registro dos Direitos Creditórios Adquiridos ou para verificação dos Documentos Comprobatórios, conforme o caso, a remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo Patrimônio Líquido.

3.1.2 O Custodiante dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle da guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Anexo Descritivo I. Tais regras e procedimentos permanecerão disponíveis e atualizados para consulta no website do Custodiante.

3.1.3 Nos termos do Artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, originador, Cedente, gestor ou partes a eles relacionadas. A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe não exclui a responsabilidade do Custodiante.

3.1.4 A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante a Classe, nos termos deste Anexo Descritivo I e/ou do Contrato de Custódia, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador e ao Gestor.

Auditor Independente

3.2 O Auditor Independente deverá ser contratado, pelo Administrador, com a função de auditar anualmente as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe.

Distribuidores

3.3 A distribuição pública das Cotas da Classe deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, quando não realizada por este, nos termos da regulamentação aplicável.

Agente de Cobrança

3.4 O Gestor, em nome da Classe, conforme se faça necessário, contratará Agente de Cobrança para prestar os serviços de cobrança judicial ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, às expensas e em nome da Classe, nos termos do respectivo Contrato de Cobrança.

Agência Classificadora de Risco

3.5 O Gestor, às expensas e em nome da Classe, conforme se faça necessário nos termos da regulamentação aplicável, contratará Agência Classificadora de Risco para prestar os serviços de classificação de risco das Cotas da Classe.

Verificação Periódica dos Lastro dos Direitos Creditórios

3.6 O Custodiante, conforme se faça necessário nos termos deste Anexo Descritivo I, realizará ou contratará instituição qualificada, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, para realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios integrantes da carteira, o que for maior) do lastro dos Direitos Creditórios: (1) inadimplidos; e (2) que ingressaram na carteira a título de substituição, conforme procedimento descrito no Adendo V deste Anexo Descritivo I.

Securitizadora-chave

3.7 O Administrador, Gestora, conforme se faça necessário, autorizarão a contratação no âmbito da operação de securitização que formará os Direitos Creditório Estruturados, de securitizadora e/ou empresa de tokenização de Direitos Creditórios, que poderá ser a própria Emissora ou empresa contratada pela Emissora ("Securitizadora-chave").

3.7.1 Caso seja constatado pela Gestora evidências de descumprimento das obrigações contratuais de forma reiterada ou comprovadamente negligente, bem como fragilidades operacionais graves causadas pela Securitizadora-chave, a Gestora poderá rescindir o respectivo contrato de prestação e serviços e iniciar os procedimentos de substituição da Securitizadora-chave.

3.7.2 A falha na substituição da Securitizadora-chave por outra com o mesmo nível de serviço, know-how e qualificação no mercado, em até 90 (noventa) dias da data de rescisão contratual, será considerada um Evento de Avaliação, nos termos do item (a) da Cláusula 14.2 deste Anexo Descritivo I.

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome da Classe

3.8 A Administradora poderá contratar, em nome da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;

(b) escrituração das Cotas;

(c) auditoria independente;

(d) registro dos Direitos Creditórios Cedidos;

(e) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;

(f) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos; e

(g) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos.

3.8.1 A Administradora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome da Classe, se (a) os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Entidade Registradora

3.9 A Entidade Registradora poderá ser contratada para realizar o registro dos Direitos Creditórios Cedidos, conforme o caso.

3.9.1 A Entidade Registradora não poderá ser parte relacionada à Gestora.

3.9.2 Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, serão dispensados do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios Cedidos que estejam registrados em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

3.9.3 Para fins da verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos substituídos ou inadimplidos prevista no item 1.1(a) acima, o Custodiante poderá utilizar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

3.9.4 A Administradora deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos.

3.9.5 Os prestadores de serviços subcontratados pelo Custodiante não poderão ser os originadores dos Direitos Creditórios, os Cedentes, a Gestora ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome da Classe

3.10 A Gestora poderá contratar, em nome da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(a) intermediação de operações para a carteira da Classe;

(b) distribuição das Cotas da Classe;

(c) classificação de risco das Cotas da Classe;

(d) formação de mercado para as Cotas da Classe;

(e) cogestão da carteira da Classe;

(f) consultoria especializada; e

(g) cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos.

3.10.1 A contratação dos Demais Prestadores de Serviços pela Gestora, em nome do Fundo, deverá contar com prévia e criteriosa análise e seleção dos terceiros contratados, devendo a Gestora, ainda, figurar nos respectivos contratos de prestação de serviços como interveniente.

3.10.2 A Gestora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome da Classe, se (a) os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO IV. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

4.1 A remuneração pela prestação dos serviços de administração fiduciária deverá ser paga pela Classe ao Administrador, no valor correspondente a 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ("Taxa de Administração").

4.2 A remuneração pela prestação dos serviços de gestão do Fundo deverá ser paga pela Classe ao Gestor, calculada mediante a aplicação, sobre a totalidade do Patrimônio Líquido, da alíquota correspondente à faixa em que este se enquadrar, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o limite máximo de 1,00% (um inteiro por cento) ao ano, conforme as seguintes faixas: (i) Patrimônio Líquido inferior a R$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais): 0,00% ao ano; (ii) Patrimônio Líquido igual ou superior a R$ 12.500.000,00 e inferior a R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano; (iii) Patrimônio Líquido igual ou superior a R$ 25.000.000,00 e inferior a R$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais): 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano; (iv) Patrimônio Líquido igual ou superior a R$ 37.500.000,00 e inferior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais): 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano; e (v) Patrimônio Líquido igual ou superior a R$ 50.000.000,00: 1,00% (um inteiro por cento) ao ano ("Taxa de Gestão").

4.2.1 A alíquota aplicável em cada mês será determinada com base no Patrimônio Líquido apurado no último Dia Útil do mês imediatamente anterior, ajustando-se para maior ou para menor conforme a variação do Patrimônio Líquido.

4.2.2 Para fins de clareza, a alíquota da faixa aplicável incide sobre a totalidade do Patrimônio Líquido, e não apenas sobre a parcela do Patrimônio Líquido compreendida na respectiva faixa.

4.3 A remuneração pela prestação dos serviços de tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe, escrituração das Cotas da Classe e custódia de ativos integrantes da carteira da Classe, conforme aplicável será paga pela Classe ao Custodiante, no valor correspondente a 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de: (i) R$4.000,00 (quatro mil reais) entre o 1º e 3º mês; (ii) R$5.000,00 (cinco mil reais) entre o 4º e 6º mês; e (iii) R$6.000,00 (seis mil reais) a partir do 7º mês, todos contados da Data de Início do Fundo ("Taxa Máxima de Custódia").

4.4 As remunerações previstas nas Cláusulas 4.1, 4.2 e 4.3 acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

4.4.1 Os tributos incidentes sobre as remunerações indicadas nas Cláusulas 4.1 e 4.3 acima, incluindo ISS, PIS, COFINS e outros que venham a incidir sobre os valores decorrentes da prestação dos serviços, serão acrescidos aos valores a serem pagos pela Classe, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento. Não serão acrescidos às referidas remunerações os tributos incidentes sobre a renda ou o lucro dos respectivos prestadores, incluindo IRRF e CSLL, sem prejuízo de eventuais retenções e recolhimentos pela fonte pagadora, quando devidos.

4.5 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo ou pela Classe aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

4.6 Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia, conforme previstos nas Cláusulas 4.1, 4.2 e 4.3, serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação positiva acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

4.7 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

4.8 O presente Anexo Descritivo I não prevê uma taxa máxima de distribuição, uma vez que não há distribuidores das Cotas da Classe que prestem serviços de forma contínua à Classe, conforme o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. Nos termos da Resolução CVM 160, a remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas da Classe e respectiva oferta pública, será prevista nos documentos da respectiva oferta pública.

4.9 A remuneração pela prestação dos serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme aplicável deverá ser paga pela Classe ao Agente de Cobrança, no valor previsto no Contrato de Cobrança.

4.10 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxas de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO V. ASSEMBLEIA ESPECIAL

5.1 Aplicam-se à Assembleia Especial os mesmos procedimentos previstos na Parte Geral deste Regulamento para a Assembleia Geral.

5.2 Compete privativamente à Assembleia Especial deliberar sobre as seguintes matérias, em primeira ou segunda convocação:

Matéria	Quórum Geral de Aprovação de Matérias	Quórum para Matérias sujeitas à aprovação específica de uma Subclasse de Cotas
(a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do Auditor Independente, se houver;	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação	não aplicável
(b) deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor (exceto conforme disposto nos itens (c) e (d) abaixo);	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação	não aplicável
(c) deliberar sobre a destituição da Tuesday Capital da qualidade de Gestora, com Justa Causa;	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação	não aplicável
(d) deliberar sobre a destituição da Tuesday Capital da qualidade de Gestora, sem Justa Causa;	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas da Subclasse Sênior e Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino em circulação
(e) deliberar sobre a destituição ou contratação de Prestadores de Serviços da Classe (exceto pelo disposto nos itens acima);	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação	não aplicável
(f) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação da Classe;	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação	não aplicável
(g) deliberar acerca da alteração do prazo de duração da Classe;	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação	não aplicável
(h) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação	não aplicável

Matéria	**Quórum Geral de Aprovação de Matérias**	**Quórum para Matérias sujeitas à aprovação específica de uma Subclasse de Cotas**
(i) deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe, na ocorrência de um Evento de Liquidação (exceto pelo disposto no item (j) abaixo);	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas da Subclasse Sênior e Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino em circulação
(j) deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe, exclusivamente na ocorrência do Evento de Liquidação de que trata o item (e) da Cláusula 14.3 abaixo;	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação	60% (sessenta por cento) das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior em circulação
(k) aprovar os procedimentos propostos pelo Gestor para a amortização ou o resgate das Cotas da Classe mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira de ativos da Classe;	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação	não aplicável
(l) alterar os direitos de voto dos Cotistas ou quóruns deliberativos das Assembleias;	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação	não aplicável
(m) alterar os procedimentos de amortização e resgate das Cotas da Classe, conforme previstos neste Anexo Descritivo I e nos Suplementos;	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação	não aplicável
(n) alterar a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe;	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação	não aplicável
(o) alterar este Anexo Descritivo I, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Anexo Descritivo I independa de deliberação da Assembleia Especial, previstas na Cláusula 9.6.3 da Parte Geral;	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação	não aplicável
(p) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe;	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação	não aplicável
(q) deliberar sobre o aumento da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia ou de eventual taxa de performance; e	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação	60% (sessenta por cento) das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior em circulação
(r) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da	maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses	não aplicável

Matéria	Quórum Geral de Aprovação de Matérias	Quórum para Matérias sujeitas à aprovação específica de uma Subclasse de Cotas
Classe.	em circulação	

5.2.1 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação estabelecidos nesta Cláusula 5.2, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira, sendo certo que, para fins deste Regulamento e seu Anexo Descritivo I, a cada Cota caberá 1 (um) voto.

5.2.2 Sempre que, nos termos deste item 5.2, for exigido o voto dos Cotistas titulares das Cotas de uma determinada subclasse para a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas deverá ser computado, independentemente da representatividade da referida subclasse de Cotas no Patrimônio Líquido.

5.3 Na Assembleia de Cotistas, a ser instalada (a) em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das Cotas da Classe ou do Fundo, conforme o caso; e (b) em segunda convocação, com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

CAPÍTULO VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

6.1 A carteira da Classe será composta por: **(i)** Direitos Creditórios; e **(ii)** Ativos Financeiros, de acordo com os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Anexo Descritivo I e na legislação e regulamentação aplicáveis ("Carteira da Classe"). A carteira e seus ativos estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os especificados no Capítulo X deste Anexo Descritivo I. Antes de adquirir as Cotas da Classe, o investidor deve ler atentamente os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas da Classe.

6.2 A Classe tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das suas Cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento da Classe.

6.2.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, a política de investimento da Classe abrange, além deste CAPÍTULO VI, o disposto no 6.16 e CAPÍTULO VIII e nos Adendos III e IV do presente Anexo Descritivo I.

6.3 Após 90 (noventa) dias contados da Data de Início do Fundo, a Classe não poderá manter um Patrimônio Líquido diário inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, caso contrário ela deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe pelo Administrador.

6.4 Após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

6.4.1 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e Condições de Aquisição na respectiva Data de Aquisição.

6.5 O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Cedidos poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros de Liquidez:

(a) títulos públicos federais;

(b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou Coobrigação de instituições financeiras;

(c) operações compromissadas com lastro nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens 6.5(a) e (b) acima; e

(d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens 6.5(a) a (c) acima.

6.6 A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo a proteção patrimonial.

6.6.1 Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe podem ser utilizados pelo Gestor nas hipóteses de retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos.

6.7 Uma vez que as Cotas da Classe são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada de observar qualquer limite de concentração em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Sacado, conforme as disposições do artigo 45, § 7º, inciso II do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, salvo previsão expressa neste Anexo Descritivo I do Regulamento.

6.8 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a investidores profissionais, a Classe está dispensada de observar as disposições do artigo 45 do Anexo Normativo II.

6.9 A Classe não poderá realizar a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor e suas Partes Relacionadas.

6.10 A Gestora poderá alienar os Direitos Creditórios Adquiridos a terceiros, inclusive aos Cedentes e às suas respectivas Partes Relacionadas.

6.10.1 Na hipótese da Cláusula 6.10 acima, o Gestor deve, em nome da Classe, negociar o preço de alienação dos Direitos Creditórios levando sempre em consideração o melhor interesse da Classe e dos Cotistas, as condições de mercado e os demais aspectos que julgue relevantes para determinar o valor justo dos Direitos Creditórios negociados, buscando ocasionar o menor impacto na rentabilidade esperada das Cotas da Classe.

6.11 A Classe poderá realizar a substituição dos Direitos Creditórios Adquiridos junto aos respectivos Originadores e/ou Cedentes, caso seja verificada a existência de vícios, bem como o Originador e/ou Cedente poderá optar por recomprar o Direito Creditórios anteriormente cedido, conforme previsto no respectivo Instrumento de Aquisição.

6.12 É proibido à Classe a aplicação de recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros no exterior.

6.13 Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam observadas pela Gestora, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

6.14 Os dispostos nos artigos anteriores não se aplicam aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor

6.15 Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo Descritivo I, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos na cláusula CAPÍTULO XV do presente Anexo Descritivo I.

6.16 Ausência de Garantia. O investimento nas Cotas da Classe não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

6.17 O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

6.17.1 A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: https://www.tuesdaycapital.com.br/.

Índices de Monitoramento

6.18 Caberá ao Gestor, em cada Data de Verificação, verificar:

(a) os limites de concentração previstos neste Anexo Descritivo I;

(b) o enquadramento da Alocação Mínima;

(c) o enquadramento do Índice de Subordinação;

(d) o enquadramento da Reserva de Encargos; e

(e) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Adquiridos, atendendo, ao menos, os aspectos apresentados sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

6.18.1 Não obstante a obrigação de verificação do Gestor em cada Data de Verificação, conforme disposto na Cláusula 6.18 acima, o Gestor deverá monitorar, diariamente, os itens previstos na Cláusula 6.18 acima.

6.19 Caberá ao Gestor monitorar e disponibilizar, mensalmente, em Relatório Gerencial:

(a) as métricas verificadas na Cláusula 6.18, acima;

(b) o Índice de Recompra Médio e Índice de Recompra Mensal da Carteira da Classe, bem como o índice de recompra facultativa de cada Portfólio de Direitos Creditórios Estruturados, apresentando notas explicativas dos eventos de recompra e/ou substituição considerados ou não para o cálculo de tais índices;

(c) o panorama da Estrutura de Subordinação de cada Direito Creditório Estruturado, acrescidos de estoque por Originador, vencimento médio remanescente do Portfólio subjacente e PDD;

(d) o Índice de Subordinação ajustado, excluindo Direitos Creditórios Subjacentes vencidos acima de 90 (noventa) dias e recomprados ou substituídos.

Limites de Concentração da Carteira da Classe

6.20 As características dos Direitos Creditórios, Condições de Aquisição e Critérios de Elegibilidade são verificadas somente na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios, de forma que, caso após a aquisição destes Direitos Creditórios, seja verificado que os Direitos Creditórios que compõem a Carteira da Classe não atendam mais eventuais características dos Direitos Creditórios e/ou Condições de Aquisição, este cenário não será considerado como desenquadramento da Carteira da Classe, exceto se houver limites de concentração estabelecido em contrário, os quais devem ser observados ao longo do prazo de duração da Classe, conforme aplicável.

6.21 Concentração por tipo de Direito Creditório. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a investidores profissionais, a Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios que atendam os Critérios de Elegibilidade.

6.22 Concentração por Originador. No prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da primeira aquisição de Direitos Creditórios Estruturados, a Classe deverá observar os seguintes limites de concentração máxima por Originador e composição mínima de Originadores na Carteira da Classe, por período: (i) entre o 2º e o 3º mês (inclusive) de referência, máximo de 60% (sessenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe por Originador e mínimo de 4 (quatro) Originadores na Carteira da Classe; (ii) entre o 4º e o 6º mês (inclusive) de referência, máximo de 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe por Originador e mínimo de 6 (seis) Originadores na Carteira da Classe; (iii) a partir do 7º mês de referência ou a partir da Data de Verificação em que a Classe atingir um Patrimônio Líquido de R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), o que acontecer primeiro, máximo de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe por Originador.

6.22.1 Em caso de desenquadramento do limite previsto na Cláusula 6.22 acima, a Gestora deverá proceder com o reenquadramento da Carteira da Classe, no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Úteis, contados da Data de Verificação do desenquadramento.

6.23 Concentração Global de Sacados. A Carteira da Classe deverá observar o limite de concentração máxima global em um único Sacado de até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, na Data de Aquisição e nas Datas de Verificação.

6.23.1 Em caso de desenquadramento do limite previsto na Cláusula 6.23 acima, a Gestora deverá proceder com o reenquadramento da Carteira da Classe junto aos Originadores e Emissores dos respectivos Direitos Creditórios Estruturados, no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Úteis, contados da Data de Verificação do desenquadramento.

6.23.2 São vedadas, durante o prazo de cura deste desenquadramento, novas aquisições de Direitos Creditórios que aumentem a exposição da Carteira da Classe ao Sacado objeto do desenquadramento.

6.23.3 O limite de concentração por Sacado poderá ser de até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, na Data de Aquisição e nas Datas de Verificação, desde que o respectivo Sacado observe o faturamento mínimo anual de R$1.000.000.000 (um bilhão de reais) e apresente no mínimo uma das seguintes condições, considerando respectivo grupo econômico para fins de cumprimento:

(a) possua faturamento mínimo anual de R$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais);

(b) possua rating público emitido pela agência de rating S&P Global Ratings, Moody's ou Fitch Ratings, com classificação de risco mínima nível "A" (high credit quality) Brasil ou equivalente;

(c) seja empresa listada em bolsa de valores nacional ou estrangeira; ou

(d) seja uma empresa multinacional, isto é, possua sua matriz ou sede em um país e opere ativamente, com filiais ou subsidiárias, em outros países.

CAPÍTULO VII. DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

7.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão: (a) debêntures, certificados de recebíveis (sob natureza de título de crédito ou valores mobiliários), notas comerciais, cotas de FIDC e/ou outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados ("Direitos Creditórios Estruturados"); e (b) direitos e títulos representativos de obrigações de pagamento, incluindo mas não se limitando a duplicatas, notas comerciais representativas de obrigação de pagamento direta do respectivo emissor, unidades de recebíveis de arranjos de pagamento e certificados de recebíveis, que podem servir como lastro tokenizado para operações de securitização, nos termos das Cláusulas 7.1.1 a 7.1.6 abaixo ("Direitos Creditórios Subjacentes").

7.1.1 O lastro, isto é, os ativos que compõe o Portfólio (conforme definido abaixo) dos Direitos Creditórios Estruturados deverá ser composto por Direitos Creditórios Subjacentes e Ativos Financeiros e/ou outros Direitos Creditórios Estruturados, conforme aplicável, desde que o lastro final (último nível da cadeia) seja composto exclusivamente por Direitos Creditórios Subjacentes performados e padronizados.

7.1.2 É vedada a aquisição direta de Direitos Creditórios Subjacentes pela Classe, salvo nas hipóteses de dação em pagamento desses Direitos Creditórios Subjacentes para o patrimônio da Classe como consequência da liquidação de Direitos Creditórios Estruturados Adquiridos, desde que atendam, cumulativamente, na data da aquisição direta para o patrimônio da Classe, às Condições de Aquisição e critérios previstos neste Anexo Descritivo I.

7.1.3 O Instrumento de Aquisição do Direito Creditório Subjacente que for diretamente adquirido pela Classe deverá conter menção expressa a operação de dação em pagamento que extingue, total ou parcialmente, a obrigação originária de pagamento do respectivo Direito Creditório Estruturado.

7.1.4 É vedada a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, caput, inciso XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

7.1.5 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão ser performados ou lastreados em Direitos Creditórios performados, conforme aplicável, bem como poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

7.1.6 Os Direitos Creditórios Subjacentes deverão ser originados de operações realizadas entre Cedentes e seus respectivos Sacados, que tenham domicílio ou sede no país.

7.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será definitiva, irrevogável e irretratável e transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

7.2.1 O Cedente será responsável pela existência, validade, legitimidade, correta formalização e ausência de fraudes dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro.

7.3 Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste 6.16, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

7.4 Os Documentos Comprobatórios compreenderão a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos, tais como o protesto, a cobrança ou a execução judicial, sendo capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos.

7.5 A verificação ordinária do lastro dos Direitos Creditórios deverá ser feita pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 2.6 da Parte Geral, ao passo que a verificação periódica deverá ser feita pelo Custodiante, conforme expresso na Cláusula 3.6 deste Anexo Descritivo I, nos termos da Resolução CVM 175.

7.6 Observado o disposto na Cláusula abaixo, a verificação ordinária do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos será realizada, pelo Gestor ou por terceiro contratado pelo Gestor, de forma individualizada e integral, previamente à Data de Aquisição.

7.6.1 Em relação aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, que sejam direitos e títulos representativos de crédito que não componham o lastro de operações de securitização e sejam diretamente detidos pela Classe, a verificação do lastro será realizada por amostragem, de acordo com os procedimentos descritos no Adendo IV ao presente Anexo Descritivo I, tendo em vista a diversificação dos Sacados e a quantidade e o valor médio de tais Direitos Creditórios, em observância ao disposto na Resolução CVM 175.

7.7 A guarda dos Documentos Comprobatórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora será realizada pelo Administrador, pelo Custodiante ou por terceiro por eles contratado, conforme o caso, nos termos deste Anexo Descritivo I e da regulamentação aplicável.

7.8 Eventuais inconsistências identificadas, pela Gestora, nos Documentos Comprobatórios deverão ser comunicadas, por escrito, à Administradora em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua identificação.

CAPÍTULO VIII. CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Condições de Aquisição

8.1 Todos e quaisquer Direitos Creditórios oferecidos pela Emissora, Originador e/ou Cedente à Classe deverão observar, cumulativamente, as seguintes Condições de Aquisição, as quais deverão ser verificadas e validadas pela Gestora, na Data de Aquisição, na forma prevista abaixo:

(a) deverão ser formalmente registrados em Entidade Registradora;

(b) estar corretamente formalizados e representados por Documentos Comprobatórios, aptos a assegurar a referida aquisição, cessão e a respectiva titularidade do Direito Creditório pela Classe, devidamente assinados pelas partes envolvidas;

(c) os Sacados deverão estar adimplentes, direta ou indiretamente, com relação a todos os pagamentos devidos à Classe em virtude dos Direitos Creditórios Adquiridos, no momento de sua aquisição e/ou subscrição pela Classe;

(d) ser passível de pagamento por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente em (a) Conta Vinculada ou em Conta da Classe; ou (b) conforme aplicável, em conta do patrimônio separado da Emissora dos Direitos Creditórios Estruturados, nos termos do respectivo Instrumento de Aquisição;

(e) os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de todo e qualquer ônus ou gravame, de qualquer natureza, e não tenham sido contestados, por meio judicial, extrajudicial e/ou administrativo, independentemente da alegação ou mérito, que possa direta ou indiretamente comprometer sua liquidez e certeza; e

(f) os Originador, Cedentes e/ou a Emissora não: (i) tiveram a sua falência decretada; ou (ii) ajuizaram pedido de autofalência.

8.2 Os procedimentos de formalização da aquisição dos Direitos Creditórios elegíveis, podem ser descritos da seguinte forma:

(a) o Cedente e/ou Emissora submeterá à Gestora a documentação e informações necessárias à avaliação e validação das Condições de Aquisição;

(b) a Tuesday Capital deverá encaminhar ao Cedente e/ou Emissora e ao Gestor, conforme aplicável, arquivo eletrônico em layout previamente definido no qual relacionará, identificará e descreverá os Direitos Creditórios aprovados para aquisição;

(c) o Gestor comandará a emissão do Instrumento de Aquisição e/ou Contrato de Cessão do Direito Creditório e demais documentos, relacionando os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, a ser firmado em forma eletrônica;

(d) o Cedente e/ou Emissora e o Fundo, em benefício da Classe, representado pelo Gestor, com a interveniência anuência da Tuesday Capital, assinam o Instrumento de Aquisição e/ou Contrato de Cessão do Direito Creditório e demais documentos, se aplicável, eletronicamente; e

(e) o Fundo, em benefício da Classe, pagará pela aquisição dos Direitos Creditórios na Data da Aquisição, por meio de TED, DOC ou crédito em conta corrente diretamente ao Cedente e/ou Emissora, conforme estipulado no Instrumento de Aquisição e/ou Contrato de Cessão.

8.2.1 Em caso de desenquadramento do Índice de Subordinação, ficam automaticamente suspensas as aquisições de novos Direitos Creditórios pela Classe, até o reenquadramento do Índice de Subordinação.

Critérios de Elegibilidade

8.3 A Classe deverá apenas adquirir ou subscrever Direitos Creditórios que observem, na respectiva Data de Aquisição, os critérios de elegibilidade descritos abaixo ("Critérios de Elegibilidade"), a serem validadas pela Gestora, nos termos da Cláusula 8.2 acima:

(a) Critérios de Elegibilidade aplicáveis a todos os Direitos Creditórios:

(1) estar enquadrados na política de investimento da Classe;

(2) ter valor expresso em moeda corrente nacional;

(b) Critérios de Elegibilidade aplicáveis aos Direitos Creditórios Estruturados que sejam Debêntures representativas de operações de securitização, que deverão prever expressamente em seus respectivos documentos constitutivos os seguintes critérios de

elegibilidade e limites de concentração (adicionalmente aos Critérios de Elegibilidade descritos no item (a) acima):

(1) a Emissora e Originador deverão ser pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação brasileira cujo objeto social seja atividade relacionada à securitização de Direitos Creditórios;

(2) as operações de securitização que originarem estes Direitos Creditórios Estruturados, deverão contar com estrutura mínima de subordinação júnior de 20% (vinte por cento) do saldo devedor remanescente do respectivo Direito Creditório Estruturado;

(3) os Instrumentos de Aquisição destes Direitos Creditórios Estruturados deverão conter previsões expressas de vencimento antecipado da obrigação, nas hipóteses de: (i) descumprimento do índice mínimo de subordinação e índice de recompra facultativa; (ii) deterioração relevante do Portfólio (conforme definido abaixo), inclusive alto índice de inadimplemento; ou (iii) fraude, negligência e/ou falha grave do Securitizadora-chave e/ou Originador;

(4) a Classe não poderá subscrever, direta ou indiretamente, séries subordinadas júniores das operações de securitização que originarem estes Direitos Creditórios Estruturados;

(5) a remuneração mínima dos Direitos Creditórios Estruturados deverá: (a) ser superior ao custo médio ponderado pelo patrimônio líquido das Subclasses Sênior e Mezanino, acrescido dos encargos correntes da Classe e de margem mínima de 0,50 (cinquenta centésimos) de pontos percentuais absolutos, no momento da aquisição; e (b) utilizar o mesmo tipo de indexador que as Subclasses Sênior e Mezanino no momento da aquisição;

(6) os recursos que compõe o lastro dos Direitos Creditórios Estruturados deverão ser segregados em conta do patrimônio separado da Emissora;

(7) possuir obrigação de Recompra, pelo Originador ou Cedente, em caso de constatação de fraude ou má formalização dos Direitos Creditórios Subjacentes que componham o lastro;

(8) os ativos que compõem o lastro dos Direitos Creditórios Estruturados constituem, conjuntamente, o "Portfólio" de investimento desses respectivos Direitos Creditórios Estruturados, que deverá cumprir os seguintes critérios:

Características do Portfólio	**Descrição**
Vencimento médio máximo do Portfólio	90 dias corridos
Percentual máximo de inadimplência acima de 30 (trinta) dias permitida aos Sacados	5,00%
Percentual máximo de inadimplência acima de 90 (noventa) dias permitida aos Sacados	2,00%

Concentração máxima em um único Cedente	35,00% sobre valor do patrimônio líquido do Direito Creditório Estruturado
Concentração máxima em um único Sacado	20,00% sobre valor do patrimônio líquido do Direito Creditório Estruturado
Concentração máxima dos top 10 Cedentes	80,00% sobre valor do patrimônio líquido do Direito Creditório Estruturado
Concentração máxima dos top 10 Sacados	60,00% sobre valor do patrimônio líquido do Direito Creditório Estruturado

(c) Condições de Aquisição aplicáveis aos Direitos Creditórios Subjacentes que sejam duplicatas mercantis ou de serviços adquiridos diretamente pela Classe, nos termos da Cláusulas 7.1.1 a 7.1.6 acima, ou que componham o lastro de Direito Creditório Estruturado (adicionalmente às Condições de Aquisição descritas no item (a) acima):

(1) as duplicatas de serviços não deverão ser decorrentes da prestação de serviços rescindidas e/ou canceladas, total e/ou parcialmente;

(2) os Sacados deverão ser pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação brasileira;

(3) as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital, pelos Cedentes à Classe ou à Emissora, conforme aplicável;

(4) o Sacado não deve desempenhar qualquer atividade presente na Lista de Setores Restritos;

(5) as duplicatas deverão observar, quando obrigatório, os critérios estabelecidos pela legislação brasileira e regulamentação do Banco Central do Brasil para duplicatas escriturais;

(6) as duplicatas mercantis ou de serviços deverão ser obrigatoriamente performadas e deverão cumprir os seguintes critérios:

Critério	**Descrição**
Registro obrigatório?	Sim, em Entidade Registradora.
Vencimento mínimo a partir da Data de Aquisição	2 dias corridos
Taxa mínima de financiamento	Taxa DI
Taxa média mínima de financiamento	a remuneração ponderada média mínima dos Direitos Creditórios Subjacentes deverá: (a) ser superior a 110% do custo médio ponderado pelo patrimônio líquido das séries sêniores e

	mezanino dos Direitos Creditórios Estruturados no momento da aquisição; e (b) utilizar o mesmo tipo de indexador que séries sêniores e mezanino dos Direitos Creditórios Estruturados no momento da aquisição.

8.4 Observados os termos e as condições da Parte Geral e deste Anexo Descritivo I, a verificação pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado, do atendimento às Condições de Aquisição e Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

8.4.1 O desenquadramento, após a aquisição pela Classe, de Direito Creditório Adquirido com relação à Condição de Aquisição, não obrigará a sua alienação nem dará à Classe qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços ou dos respectivos Cedentes e/ou Emissora.

CAPÍTULO IX. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA

9.1 Tendo em vista: (i) a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe; (ii) a amplitude da Política de Investimentos; e (iii) a potencial diversificação de Cedentes e Sacados, não é possível precisar os processos de origem dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito adotadas pelos Cedentes.

9.2 Sem prejuízo do disposto neste Anexo Descritivo I, os Cedente responderão pela existência, certeza, boa formalização e exigibilidade dos respectivos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos deste Anexo Descritivo I e dos respectivos Documentos Comprobatórios.

9.3 Tendo em vista: (i) a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe; (ii) a amplitude da Política de Investimentos; e (iii) a potencial diversificação de Cedentes e Sacados, não é possível estabelecer uma política de cobrança dos Direitos Creditórios.

9.4 Os processos de originação dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito que regulará os critérios e procedimentos para a análise e aprovação de operações de aquisição de Direitos Creditórios Estruturados no nível da Classe, considerando os requisitos mínimos para Originadores e os Direitos Creditórios a eles vinculados, será aplicada pela Gestora, conforme procedimento descrito no Adendo III deste Anexo Descritivo I.

9.5 A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, na hipótese de Direitos Creditórios Estruturados, poderá ser realizada pela Gestora ou pelo Agente de Cobrança, conforme Política de Cobrança descrita no Adendo VI deste Anexo Descritivo I.

CAPÍTULO X. COTAS DA CLASSE E VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Características gerais das Cotas

10.1 As Cotas serão escriturais e nominais e corresponderão a frações ideais do patrimônio da Classe, observadas as características de cada subclasse ou série de Cotas previstas neste Anexo Descritivo I e no respectivo Suplemento. O Custodiante será responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo.

10.1.1 As Cotas terão valor unitário de emissão de R$1.000,00 (mil reais) ("Valor Unitário de Emissão").

10.1.2 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo I e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observadas as disposições da cláusula 2.7 deste Anexo Descritivo I.

Subclasses de Cotas

10.2 As Cotas serão emitidas nas seguintes Subclasses:

(i) Cotas da Subclasse Sênior;
(ii) Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino; e
(iii) Cotas da Subclasse Subordinada Júnior.

10.2.1 As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas poderão ser emitidas em séries distintas, diferenciando-se, inclusive, pelos prazos e condições de amortização e remuneração aplicável, Metas de Rentabilidade, de acordo com os termos dos respectivos Suplementos, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações.

Cotas da Subclasse Sênior

10.3 As Cotas da Subclasse Sênior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) As Cotas da Subclasse Sênior têm prioridade de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe em relação às Cotas Subordinadas, sem prejuízo do disposto na Cláusula 11.5 e seguintes deste Anexo Descritivo I.

(a) Os direitos dos titulares das Cotas da Subclasse Sênior são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Subclasse Sênior, independente da série.

(b) O Valor Unitário de Referência das Cotas da Subclasse Sênior será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (Cota Fechamento), para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate, observados os critérios de valorização da cota desse CAPÍTULO X.

(c) A partir de sua emissão e oferta, as Cotas da Subclasse Sênior buscarão atender a Meta de Rentabilidade determinada no respectivo Suplemento.

(d) As Cotas da Subclasse Sênior conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias, observados os quóruns previstos neste Regulamento, conforme o disposto no Capítulo VII da Parte Geral do Regulamento.

10.3.1 As demais características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Sênior serão determinadas no respectivo Suplemento.

Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino

10.4 As Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior e terão prioridade em relação às Cotas de Subclasse Subordinada Júnior, no pagamento de amortização e resgate, sem prejuízo do disposto na Cláusula 11.5 e seguintes deste Anexo Descritivo I;

(a) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;

(b) O Valor Unitário de Referência das Cotas Subclasse Subordinada Mezanino será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (Cota Fechamento), para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate, observados os critérios de valorização da cota desse CAPÍTULO X; e

(c) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme o disposto no Capítulo VII da Parte Geral do Regulamento.

10.4.1 As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino serão determinadas no respectivo Suplemento.

Cotas da Subclasse Subordinada Júnior

10.5 As Cotas da Subclasse Subordinada Júnior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior e às Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino no pagamento de amortização e resgate, sem prejuízo do disposto na Cláusula 11.5 e seguintes deste Anexo Descritivo I;

(a) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;

(b) o Valor Unitário de Referência das Cotas Subclasse Subordinada Júnior corresponderá ao valor da divisão do Patrimônio Líquido da Classe, após a dedução do Valor Unitário de Referência das Cotas Subclasse Sênior e das Cotas Subclasse Subordinada Mezanino, pelo número de Cotas Subordinadas em circulação;

(c) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme o disposto no Capítulo VII da Parte Geral do Regulamento;

(d) não poderão ser transferidas ou negociadas em mercado secundário, salvo se para sociedades do mesmo Grupo Econômico do respectivo Cotista, a fundos de investimento geridos pela Gestora, a outros sócios e/ou colaboradores vinculados, direta ou indiretamente, a Gestora ou a Partes Relacionadas a estes.

10.5.1 As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Subordinada Júnior serão determinadas no respectivo Suplemento.

Índice de Subordinação

10.6 A partir da emissão de Cotas de Subclasse Sênior e/ou de Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino, o Índice de Subordinação da Classe será considerado enquadrado sempre que observadas as seguintes subordinações mínimas:

(a) O Índice de Subordinação Sênior for igual e/ou superior à 20% (vinte por cento; e

(b) O Índice de Subordinação Mezanino for igual e/ou superior à 5% (cinco por cento).

10.7 Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, os titulares das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior deverão ser prontamente comunicados pelo Gestor.

10.8 Até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente à Data de Verificação, e consequentemente do respectivo recebimento da comunicação do Gestor, os titulares de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior deverão responder tal comunicação, informando, por escrito, se integralizarão ou não novas Cotas da Subclasse Subordinada Júnior. Em caso de integralização de novas Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, os respectivos Cotistas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever tais Cotas da Subclasse Subordinada Júnior em valor correspondente a, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da Data de Verificação, integralizando tais novas Cotas em moeda corrente nacional.

10.9 Caso os titulares de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior não aportem recursos adicionais em montante suficiente para recomposição do Índice de Subordinação, o Administrador deverá adotar os procedimentos descritos no Capítulo XIV deste Anexo Descritivo I.

Emissão das Cotas

10.10 Após a 1ª (primeira) emissão de Cotas da Classe, poderão ser emitidas novas Séries ou novas séries e subclasses de Cotas da Classe, a critério do Gestor mediante solicitação escrita ao Administrador, sem a necessidade de aprovação da Assembleia Especial, desde que a nova emissão não implique o desenquadramento do Índice de Subordinação.

10.11 Adicionalmente, a critério do Gestor por solicitação escrita ao Administrador, poderão ser emitidas novas Cotas da Subclasse Subordinada Júnior sem a necessidade de aprovação da Assembleia Especial, para fins de recomposição do Índice de Subordinação.

10.12 As Cotas de uma determinada subclasse ou Série serão sempre emitidas: (a) na 1ª (primeira) emissão, pelo Valor Unitário de Emissão, conforme a Cláusula 10.1.1 acima; e (b) a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), pelo valor unitário atualizado da Cota da Classe da respectiva subclasse ou Série desde a respectiva Data da 1ª Integralização até a data da nova emissão, de acordo com os termos deste CAPÍTULO X.

10.13 Os Cotistas não terão direito de preferência para a subscrição em qualquer hipótese de emissão de Cotas.

Distribuição das Cotas da Classe

10.14 A distribuição das Cotas será realizada de acordo com o disposto nos respectivos Suplementos.

10.15 Exceto se de outra forma previsto no respectivo Suplementos, será admitida a colocação parcial das Cotas da Classe na distribuição pública de uma determinada subclasse ou Série. As Cotas da Classe que não forem colocadas nos prazos estabelecidos no âmbito da respectiva distribuição pública serão canceladas automaticamente.

10.16 Os recursos obtidos pela Classe por meio da integralização das Cotas da Classe deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros, até o encerramento da respectiva oferta pública ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas da Classe, no caso de colocação parcial. Após o encerramento da respectiva oferta pública ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas da Classe, no caso de colocação parcial, os recursos da integralização das Cotas da Classe poderão ser alocados em Direitos Creditórios de acordo com os termos do presente Anexo Descritivo I.

10.17 O funcionamento da Classe não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas da Classe.

Subscrição e integralização das Cotas

10.18 No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá: (a) assinar: (i) o boletim de subscrição e/ou demais documento referentes à distribuição pública das Cotas da Classe, conforme o caso; e (ii) o Termo de Adesão; e (b) declarar a sua condição de Investidor Profissional, nos termos da regulamentação aplicável.

10.19 Observado os termos do respectivo Suplemento, as Cotas da Classe serão integralizadas: (a) à vista, no ato da subscrição; (b) de acordo com o cronograma de integralização previsto no boletim de subscrição e/ou demais documento referentes à distribuição pública das Cotas da Classe, conforme o caso; ou (c) mediante chamadas de capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos previstos no boletim de subscrição e/ou demais documento referentes à distribuição pública das Cotas da Classe, conforme o caso.

10.20 A integralização das Cotas da Classe deverá ser realizada em moeda corrente nacional, por meio: (a) da B3, caso as Cotas da Classe estejam depositadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada

pelo BACEN em favor da Conta da Classe. As Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, exclusivamente, poderão ser integralizadas por meio de Direitos Creditórios.

10.21 Em cada data de integralização das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino, considerada pro forma a integralização a ser realizada, o Índice de Subordinação deverá estar enquadrado. Para tanto, poderão ser emitidas Cotas da Subclasse Subordinada Júnior.

10.22 Para fins do cálculo do número de Cotas da Classe a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe, sendo que todas as Cotas da Classe poderão ser subscritas por um mesmo Cotista.

Negociação das Cotas

10.23 As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação previstas na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

10.24 O pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das Cotas da Classe será de responsabilidade exclusiva dos respectivos Cotistas.

10.25 As Cotas poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, conforme previsto nos respectivos Suplementos.

10.26 Na hipótese de as Cotas da Classe serem depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, será responsabilidade exclusiva do eventual intermediário garantir que os adquirentes das Cotas da Classe sejam Investidores Profissionais, bem como verificar o atendimento às demais formalidades estabelecidas no Regulamento e na regulamentação vigente aplicável.

Valorização das Cotas da Classe

10.27 As Cotas da Classe serão valorizadas todo Dia Útil, independentemente da subclasse ou Série, para determinar seu valor de integralização, amortização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva subclasse ou Série, sendo certo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate . Para fins do disposto nesta Cláusula, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas da Classe será o Valor Unitário de Emissão.

10.28 O Valor Unitário de Referência das Cotas da Subclasse Sênior será o menor entre:

(a) o valor apurado conforme metodologia prevista no Apêndice da respectiva Série de Cotas da Subclasse Sênior; ou

(b) (1) na hipótese de existir apenas uma Série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação, o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Subclasse Sênior em circulação; ou (2) na hipótese de existir mais de uma Série de Cotas da

Subclasse Sênior em circulação, o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior de cada Série deverá ser obtido (i) pela aplicação da meta de valorização de cada Série de Cotas da Subclasse Sênior definida no respectivo Apêndice das Cotas da Subclasse Sênior, de forma a se definir a proporção do valor agregado de cada uma delas com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar essa metodologia; (ii) pela multiplicação da proporção definida para cada uma das Séries, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido; e (iii) pela divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número total de Cotas da Subclasse Sênior da respectiva Série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação.

10.28.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista no item (b) da Cláusula 10.28 acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada no item (a) da Cláusula 10.28 acima se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas da Subclasse Sênior em circulação, calculado, a partir da respectiva Data da 1ª Integralização, pelo parâmetro estabelecido no item (a) da Cláusula 10.28 acima.

10.28.2 Na data em que, nos termos da Cláusula 10.28.1 acima, a forma de cálculo indicada no item (a) da Cláusula 10.28 acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior de cada Série será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido no item (a) da Cláusula 10.28 acima, desde a respectiva Data da 1ª Integralização.

10.29 O Valor Unitário de Referência das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino será o menor entre:

(a) o valor apurado conforme metodologia prevista no Apêndice da respectiva Série de Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino; ou

(b) (1) na hipótese de existir apenas uma Série de Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino em circulação, o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido, após a subtração dos encargos da Classe e/ou do Fundo, e do valor total das Cotas da Subclasse Sênior de todas as séries em circulação, pelo número de Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino em circulação; ou (2) na hipótese de existir mais de uma Série de Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino em circulação, o valor unitário das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino de cada Série deverá ser obtido (i) pela aplicação da meta de valorização de cada Série de Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino definida no respectivo Apêndice das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino, de forma a se definir a proporção do valor agregado de cada uma delas com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar essa metodologia; (ii) pela multiplicação da proporção definida para cada uma das Séries, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido, deduzido o valor correspondente às Cotas de Subclasse Sênior de todas as séries em circulação; e (iii) pela divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número total de Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino da respectiva Série de Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino em circulação.

10.29.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista no item (b) da Cláusula 10.29 acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada no item (a) da Cláusula 10.29 acima se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas da

Subclasse Subordinada Mezanino em circulação, calculado, a partir da respectiva Data da 1ª Integralização, pelo parâmetro estabelecido no item (a) da Cláusula 10.29 acima.

10.29.2 Na data em que, nos termos da Cláusula 10.29.1 acima, a forma de cálculo indicada no item (a) da Cláusula 10.29 acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino de cada Série será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido no item (a) da Cláusula 10.29 acima, desde a respectiva Data da 1ª Integralização.

10.30 O Valor Unitário de Referência das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior será o equivalente ao resultado da divisão do valor do eventual saldo Patrimônio Líquido, após a dedução do valor agregado das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino de todas as Séries em circulação, pelo número de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior em circulação.

10.31 O procedimento de valorização das Cotas da Classe aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma referência na valorização das Cotas da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor total da sua carteira assim permitirem.

CAPÍTULO XI. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

11.1 Qualquer distribuição dos recursos financeiros líquidos da Classe para os Cotistas ocorrerá somente por meio da amortização integral ou parcial das suas Cotas, observadas as disposições deste Anexo Descritivo I referente a cada emissão de Cotas, observado que qualquer amortização e distribuição de recursos financeiros líquidos deverá ser realizada de forma *pro rata* para todos os Cotistas da respectiva subclasse (nos termos do Artigo 3º, III da Resolução CVM 175), observada a respectiva Ordem de Alocação de recursos estabelecida na cláusula CAPÍTULO XII e seguintes abaixo.

11.2 Observada a Ordem de Alocação, as Cotas da Subclasse Sênior e as Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino serão amortizadas, mensalmente, no montante correspondente ao Excesso de Caixa da Classe, a partir do término do período de carência para amortização do principal estabelecido no respectivo Suplemento ("Amortização Ordinária"). A Amortização Ordinária observará a Ordem de Alocação e será feita de forma proporcional entre as Séries de uma mesma subclasse em circulação.

11.3 Observada a Ordem de Alocação: (a) as Cotas da Subclasse Sênior e as Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino poderão ser amortizadas extraordinariamente, no montante correspondente ao Excesso de Caixa da Classe, em período anterior ao término do período de carência para amortização do principal estabelecido no respectivo Suplemento, na hipótese de recebimento pela Classe de quaisquer valores referentes ao pagamento de Direitos Creditórios Adquiridos; e (b) as Cotas da Subclasse Sênior e as Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino poderão ser amortizadas extraordinariamente para o reenquadramento: (i) da Alocação Mínima; ou (ii) do Índice de Subordinação ("Amortização Extraordinária"). A Amortização Extraordinária observará a Ordem de Alocação e será feita de forma proporcional entre as Séries de uma mesma subclasse em circulação.

11.3.1 A Amortização Extraordinária de que trata os itens (b).(i) e (b).(ii) da Cláusula 11.3 acima será realizada em até 10 (dez) dias contados da data em que tiver sido identificado o desenquadramento: (i) da Alocação Mínima; ou (ii) do Índice de Subordinação, e deverá ser comunicada aos Cotistas com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência ao pagamento.

11.4 Em qualquer das hipóteses previstas neste CAPÍTULO XI, considerada pro forma a amortização das Cotas da Classe, deverá ser mantido o enquadramento do Índice de Subordinação, ou, caso já esteja desenquadrado, a Amortização Extraordinária não poderá resultar em agravamento do desenquadramento existente.

11.5 Enquanto houver Cotas da Subclasse Sênior em circulação, as Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino poderão ser amortizadas ou resgatadas desde que, considerada pro forma a amortização, seja mantido enquadrado o Índice de Subordinação Sênior e não esteja em curso um Evento de Avaliação, um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe. Enquanto houver Cotas da Subclasse Sênior e/ou Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino em circulação, as Cotas da Subclasse Subordinada Júnior não poderão ser amortizadas ou resgatadas. As vedações previstas nesta Cláusula 11.5 aplicam-se inclusive nas hipóteses de Amortização Extraordinária.

11.6 As Cotas deverão ser amortizadas ou resgatadas, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

11.6.1 As Cotas da Subclasse Subordinada Júnior poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios Adquiridos e/ou em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, a exclusivo critério dos titulares de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior. As Cotas da Subclasse Sênior e as Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino somente poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios Adquiridos e/ou e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe nas seguintes hipóteses: (i) liquidação da Classe; ou (ii) cotista dissidente em Assembleia Especial que deliberar pela não liquidação da Classe, quando da ocorrência de Evento de Liquidação Antecipada, conforme disposto neste Anexo Descritivo I.

11.7 O procedimento de amortização e resgate das Cotas neste CAPÍTULO XI não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma referência na valorização da Classe. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas e resgatadas, se os resultados da Classe e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

CAPÍTULO XII. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS E RESERVA DE ENCARGOS

12.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas da Classe e do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem ("Ordem de Alocação"):

(a) desde que não esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:

(1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, conforme disposto no Regulamento e na regulamentação aplicável;

(2) pagamento de operações com derivativos realizadas pela Classe;

(3) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;

(4) pagamento da amortização das Cotas da Subclasse Sênior das Séries em circulação, nos termos deste Anexo Descritivo I e do respectivo Suplemento;

(5) pagamento da amortização das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino das Séries em circulação, nos termos deste Anexo Descritivo I e do respectivo Suplemento, desde que respeitado o Índice de Subordinação e observado o disposto na Cláusula 11.5;

(6) pagamento da amortização das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior em circulação, desde que respeitado o Índice de Subordinação e observado o disposto na Cláusula 11.5; e

(7) aquisição de novos Direitos Creditórios e de novos Ativos Financeiros.

(b) caso esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:

(1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, conforme disposto no Regulamento e na regulamentação aplicável;

(2) pagamento de operações com derivativos realizadas pela Classe;

(3) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Sênior das Séries em circulação, nos termos do respectivo Suplemento; e

(4) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino das Séries em circulação, nos termos do respectivo Suplemento; e

(5) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior em circulação, nos termos do respectivo Suplemento.

12.2 Observada a Ordem de Alocação, a Classe deverá estabelecer uma reserva para o pagamento de despesas e encargos da Classe, cujo montante será equivalente a, no mínimo, 3 (três) vezes a média do valor das despesas e encargos incorridos mensalmente pela Classe no último período de 3 (três) meses, conforme estimativa do Gestor ("Reserva de Encargos"). A Reserva de Encargos será constituída quando da integralização das Cotas da Classe e poderá ser reconstituída todo Dia Útil ou, no máximo, no Dia Útil imediatamente posterior a cada Data de Verificação, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe.

12.3 Os procedimentos descritos nesta Cláusula 12.2 não são garantia ou promessa de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

12.4 Os recursos da Reserva de Encargos serão mantidos em caixa ou Ativos Financeiros.

12.5 A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Encargos, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

CAPÍTULO XIII. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

13.1 A Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos ("Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido"): **(a)** pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; **(b)** identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios Adquiridos; e **(c)** condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido.

13.2 Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador deverá imediatamente: (a) suspender a emissão de novas Cotas da Classe e o pagamento amortização e resgate das Cotas da Classe; (b) comunicar a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá interromper qualquer aquisição de novos Direitos Creditórios; e (c) divulgar fato relevante, nos termos deste Anexo Descritivo I.

13.2.1 Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá: (a) elaborar, com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, caput, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e (b) convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia Especial que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

13.2.2 Caso, antes da convocação da Assembleia Especial de que trata a Cláusula acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos nesta Cláusula 13, o Administrador deve divulgar novo fato relevante, nos termos deste Anexo Descritivo I, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

13.2.3 Caso, depois da convocação da Assembleia Especial de que trata a Cláusula 13.2.1 acima e antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia Especial deverá ser realizada para que o Gestor demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na Cláusula abaixo.

13.2.4 Na Assembleia Especial prevista na Cláusula 13.2.1 acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a incorporação, a fusão ou a cisão da Classe por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

13.2.5 O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia Especial referida na Cláusula 13.2.1 acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá que o Administrador de realizar a Assembleia Especial. Os credores da Classe podem se manifestar na referida Assembleia Especial, desde que prevista na convocação da Assembleia Especial ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

13.2.6 Caso a Assembleia Especial de que trata a Cláusula 13.2.1 acima não se instale por falta de quórum ou os Cotistas não aprovem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 13.2.4 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

13.3 Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe.

13.4 O Administrador deverá divulgar fato relevante, caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, nos termos deste Anexo Descritivo I.

13.4.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme a Cláusula 3.2 da Parte Geral, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá preferência em relação aos demais encargos as Classe, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.

13.5 O Administrador deverá, caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe: (a) divulgar fato relevante, nos termos deste Anexo Descritivo I; e (b) cancelar o registro de funcionamento da Classe na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO XIV. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

14.1 A Classe poderá ser liquidada (i) automaticamente, mediante a ocorrência de um Evento de Liquidação ou (ii) por deliberação da Assembleia Especial.

14.2 São considerados eventos de avaliação da Classe ("Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

(a) descumprimento, pelos Prestadores de Serviço Essenciais e/ou pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento, neste Anexo Descritivo I e nos demais documentos existentes referentes ao funcionamento do Fundo e da Classe, desde que não sanado no prazo de 30 (trinta) dias corridos contado do recebimento da notificação;

(b) desenquadramento da Alocação Mínima, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 30 (trinta) dias corridos;

(c) desenquadramento do Índice de Subordinação, sem que ocorra o seu reenquadramento no prazo de 10 (dez) Dias Úteis;

(d) transferência da titularidade das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, salvo hipóteses da Cláusula 10.5(d), sem que ocorra o seu reenquadramento no prazo de 10 (dez) dias corridos;

(e) desenquadramento da Reserva de Encargos por mais de 30 (trinta) dias corridos;

(f) RAET, insolvência, intervenção, liquidação extrajudicial, ou falência dos Prestadores de Serviços;

(g) pagamento de amortização ou resgate das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino e/ou Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, em desacordo com o disposto no presente Anexo Descritivo I, desde que não sanado no prazo de 30 (trinta) dias corridos contado do recebimento da notificação;

(h) aquisição de Direitos Creditórios em desacordo com a política de investimento da Classe, incluindo as Condições de Aquisição, observado um prazo de cura de 90 (noventa) Dias Úteis, exceto na hipótese de Recompra; ou

(i) desenquadramento dos limites de concentração da Carteira da Classe, sem que ocorra o seu reenquadramento no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis.

14.2.1 Caso ocorra quaisquer um dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá, de forma imediata: (a) suspender a emissão de novas Cotas da Classe e o pagamento de amortização e resgate das Cotas da Classe; (b) comunicar tal fato ao Gestor, devendo este interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e (c) convocar a Assembleia Especial para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

14.2.2 O Gestor poderá, em nome da Classe, solicitar a interrupção da aquisição de novos ativos do Portfólio dos Direitos Creditórios Estruturados, desde que haja parecer técnico ou em caso de constatação pelo Administrador e/ou pela Gestora de descumprimento reiterado ou falhas que impactem diretamente a operação dos recebíveis pela Emissora, Securitizadora-chave e/ou Originador, mesmo antes do fim do prazo de cura previsto neste Anexo Descritivo I.

14.2.3 A Assembleia Especial prevista na Cláusula acima deverá ser cancelada, caso tal Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia Especial.

14.2.4 Caso a referida Assembleia Especial delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ou na hipótese da Cláusula 14.2.2 acima, as medidas previstas nos itens (a) e (b) da Cláusula 14.2.1 acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais que sejam aprovadas pela Assembleia Especial.

14.2.5 Além das obrigações do Administrador previstas no Regulamento e neste Anexo Descritivo I, o Administrador obriga-se a, nas hipóteses de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição mantenedora da Conta da Classe, fazer o necessário para redirecionar o fluxo de recursos provenientes do pagamento dos: (1) dos Direitos Creditórios Adquiridos; e (2) Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, para conta de titularidade da Classe mantida em outra instituição.

14.3 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação ("Eventos de Liquidação"):

(a) caso seja deliberado na Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(b) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

(c) na hipótese de rescisão ou resilição do contrato de prestação de serviços firmado com o Custodiante, ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos na Parte Geral e neste Anexo Descritivo I;

(d) renúncia dos Prestadores Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos na Parte Geral e neste Anexo Descritivo I;

(e) destituição da Gestora com ou sem Justa Causa, sem que tenha havido a aquisição da totalidade das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, pelo gestor substituto ou por terceiro, pelo respectivo Valor Unitário de Referência apurado na data da respectiva aquisição, mediante transferência privada, negociação secundária ou qualquer outra forma admitida, no prazo de até 90 (noventa) dias corridos contados da data da Assembleia que deliberar pela destituição da Gestora, considerando-se ocorrido o Evento de Liquidação no primeiro Dia Útil subsequente ao término do referido prazo;

(f) sempre que assim decidido pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial especialmente convocada para tal fim;

(g) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador ou Gestor, conforme o caso, sem a sua efetiva substituição de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos na Parte Geral e neste Anexo Descritivo I;

(h) se, após 90 (noventa) dias contados da Data de Início do Fundo, o Patrimônio Líquido médio for inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por um período de 90 (noventa) dias consecutivos; e

(i) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos encargos e despesas da Classe nas respectivas datas de vencimento, observado um prazo de cura de 90 (noventa) Dias Úteis.

14.3.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata: (a) suspender a emissão de novas Cotas e o pagamento de amortização e resgate das Cotas da Classe; (b) comunicar tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e (c) convocar a Assembleia Especial para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

14.3.2 Para fins de esclarecimento, na ocorrência do Evento de Liquidação de que trata o item (e) da Cláusula 14.3 acima, a Assembleia Especial que deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe deverá obrigatoriamente observar o quórum de aprovação previsto na Cláusula 5.2 deste Anexo Descritivo I. Sob nenhuma hipótese, a liquidação da Classe deverá ser cessada sem a anuência expressa de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos titulares de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior.

14.3.3 Caso a Assembleia Especial referida na Cláusula 14.3.1 acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da respectiva Classe, de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo I e na regulamentação aplicável.

14.3.4 Caso a Assembleia Especial prevista na Cláusula 14.3.1 acima aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe, as medidas previstas nos itens (a) e (b) acima da Cláusula 14.3.1 acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia Especial. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes que sejam titulares de Cotas da Subclasse Sênior poderão solicitar o resgate das suas Cotas da Subclasse Sênior, nos termos da regulamentação aplicável, pelo seu respectivo valor unitário atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia Especial. Da mesma forma, os Cotistas dissidentes que sejam titulares de Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino e Cotas da Subclasse Subordinada Júnior poderão solicitar o resgate das suas respectivas Cotas, proporcionalmente, desde que mantido o enquadramento do Índice de Subordinação, pelo seu respectivo valor unitário atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia Especial.

14.4 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador deverá: (a) fornecer as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, simultaneamente e de forma imediata, atualizando-as sempre que for necessário; e (b) assegurar um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas, através da verificação da precificação e da liquidez da carteira da Classe, respeitada a Ordem de Alocação.

14.5 De acordo com o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia Especial disposta na Cláusula 14.3.1 acima, as Cotas da Classe deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) o Gestor não deverá adquirir novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando todas as medidas necessárias para que tal resgate ou alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros não prejudique a sua rentabilidade esperada; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas da Classe em circulação, de forma pro rata, respeitada a Ordem de Alocação.

14.5.1 A Assembleia Especial que confirmar a liquidação da Classe deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e a possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

CAPÍTULO XV. FATORES DE RISCO

15.1 O investimento nas Cotas da Classe apresenta riscos, inclusive, mas não se limitando, aqueles indicados nesta Cláusula 15. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas da Classe, nos termos deste Anexo Descritivo I.

15.2 Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas da Classe, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

15.3 *Efeitos da política econômica do Governo Federal*: A Classe, os Direitos Creditórios Adquiridos, os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, o Cedente, os Originadores e os Sacados estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados do Cedente, dos Originadores dos Sacados, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

15.4 Flutuação de preços dos ativos. Os preços e a rentabilidade dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

15.5 *Pagamento condicionado das Cotas*. As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas da Classe são decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas da Classe, caso os resultados e o patrimônio da Classe assim permitirem. Após o recebimento desses recursos que decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas da Classe aos Cotistas.

15.6 *Ausência de garantia das Cotas*. As aplicações realizadas nas Cotas da Classe não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços, de qualquer mecanismo de seguro, de quaisquer terceiros ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Não é prometido ou assegurado pelos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas da Classe. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas da Classe decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

15.7 *Risco de crédito dos Sacados e dos eventuais coobrigados*. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou pela solvência dos Sacados. A Classe somente poderá proceder à amortização ou ao resgate das Cotas da Classe na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos pelos respectivos Sacados ou pelos eventuais coobrigados. Será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos Inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança, caso, devido qualquer motivo, os Direitos Creditórios Adquiridos não sejam pagos. Ademais, não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

15.8 *Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Adquiridos*. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia, real ou fidejussória, ou, caso haja garantias, é possível, entre outros, que: (a) o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; (b) a Classe não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação delongue ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para que seja efetuado o pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos; ou (c) a excussão da garantia seja morosa ou a Classe não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente.

15.9 *Possibilidade de ausência de coobrigação dos Cedentes*. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros. Os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser impactados negativamente no caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

15.10 *Cobrança extrajudicial ou judicial*. No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não existe garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos irá atingir os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ademais, todos os custos relativos à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros relativos à carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Além disso, a responsabilidade por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da

Classe não recairá sobre os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços.

15.11 *Limitação da responsabilidade dos Cotistas ao capital subscrito e regime de insolvência*. A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada, alterou o Código Civil Brasileiro e estabeleceu que a classe de cotas de fundo de investimento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. A CVM regulamentou esse assunto, por meio da Resolução CVM 175. O Código Civil Brasileiro também passou a estabelecer que as classes de cotas que estabeleçam a responsabilidade limitada de seus cotistas ao capital por eles subscrito estarão sujeitas ao regime da insolvência previsto no Código Civil Brasileiro. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do patrimônio líquido, a insolvência da classe de cotas poderá ser requerida: (a) por qualquer dos credores; (b) por decisão da assembleia especial de cotistas; e (c) conforme determinado pela CVM. Não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos cotistas de fundos de investimento, tampouco do procedimento de insolvência aplicável a fundos de investimentos.

15.12 *Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios*. Não existe, no Brasil, mercado secundário que seja ativo suficiente para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja fundamental a alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

15.13 *Classe fechada e mercado secundário*. A Classe é constituída em regime fechado, dessa forma as Cotas da Classe somente serão resgatadas quando do término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação antecipada da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas e classes de cotas de fundos de investimento e, principalmente, de cotas e classes de cotas de fundos de investimento em Direitos Creditórios apresenta baixa liquidez, isso dificulta a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Portanto, não existem garantias dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas da Classe no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

15.14 *Falhas operacionais*. A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros, incluindo, mas não se limitando, as emissoras dos Direitos Creditórios, caso aplicável. A carteira da Classe poderá ser afetada, caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

15.15 *Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos*. A Classe poderá contratar um ou mais Agentes de Cobrança e/ou assessores legais para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e estabelecer diferentes estratégias para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida neste Anexo Descritivo I descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios

Inadimplidos, o qual será acordado caso a caso entre a Classe e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios a vencer ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Classe, o Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviço contratados pela Classe não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a Classe.

15.16 *Troca de informações*. Dada a complexidade operacional que é própria das operações da Classe, não existe nenhuma garantia de que as trocas de informações dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Portanto, o funcionamento regular da Classe será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe no caso de tal risco se materializar.

15.17 *Interrupção da prestação de serviços*. Para que o Fundo e a Classe funcionem plenamente, ambos dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços. Na hipótese de qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá resultar em um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

15.18 *Não relação das Condições de Aquisição com a adimplência dos Direitos Creditórios*. A verificação do atendimento dos Direitos Creditórios às Condições de Aquisição não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais, os recursos que são relativos ao pagamento da amortização e do resgate das Cotas da Classe decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

15.19 *Liquidação da Classe*. Conforme o estabelecido no presente Anexo Descritivo I, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da Classe. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem de forma antecipada os valores investidos, eventualmente em valores inferiores à sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade proporcionada pela Classe. No momento da liquidação, a Classe poderá não dispor de recursos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas da Classe aos Cotistas, em razão de, por exemplo, o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe ainda não ser exigível dos Sacados. Nessa hipótese, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas da Classe ficaria condicionado: (a) ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; (b) à venda dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe a terceiros, com o risco do deságio do preço de venda; ou (c) ao resgate das Cotas da Classe mediante a dação em pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos

Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer caso, os Cotistas e a Classe poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

15.20 *Dação em pagamento de ativos*. Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada da Classe, as Cotas da Classe poderão, desde que expressamente aprovado em Assembleia Especial, ser resgatadas por meio de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, nos termos autorizados por este Anexo Descritivo I. Os Cotistas poderão enfrentar dificuldades para negociar ou vender os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe recebidos da Classe ou para cobrar os valores devidos pelos respectivos Sacados.

15.21 *Observância da Alocação Mínima*. A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição dos Direitos Creditórios. Não há garantia de que a Classe encontrará Direitos Creditórios suficientes que satisfaçam cumulativamente à política de investimento da Classe e às Condições de Aquisição, o que pode acarretar o desenquadramento da Alocação Mínima e, consequentemente, a liquidação antecipada da Classe.

15.22 *Vícios questionáveis*. As operações que originam os Direitos Creditórios Adquiridos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Adquiridos pelos Sacados, havendo a possibilidade de ser proferida uma decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

15.23 *Questionamento da validade e da eficácia da cessão*. A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios Adquiridos à Classe podem ser objeto de questionamentos, inclusive em virtude de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos respectivos Cedentes. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe consistem em: (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, que tenham sido constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; (c) verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes, conforme o caso; ou (d) a revogação da cessão dos Direitos Creditórios, na hipótese de restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Em qualquer caso, os recursos relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, conforme o caso. O Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas da Classe poderá ser negativamente afetado em razão disso.

15.24 *Intervenção ou liquidação de instituição*. Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão depositados: (a) na Conta da Classe; (b) em uma Conta Vinculada; ou (c) em uma conta de livre

movimentação de titularidade dos respectivos Cedentes, para posterior transferência à Conta da Classe, conforme o artigo 52, inciso III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. Na hipótese de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da respectiva instituição na qual qualquer dessas contas seja mantida, há a possibilidade de os recursos depositados em tais contas serem bloqueados e somente serem recuperados por meio da adoção de medidas judiciais ou administrativas, ou então não virem a ser recuperados. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.

15.25 *Bloqueio da Conta Vinculada*. Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser depositados: (a) em uma Conta Vinculada; ou (b) em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior transferência à Conta da Classe, conforme o artigo 52, inciso III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. Tais recursos poderão vir a ser alcançados por obrigações assumidas pelo respectivo Cedente, incluindo, sem limitação, por força de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.

15.26 *Pagamento dos Direitos Creditórios ao Cedente*. Se por qualquer motivo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos ao Cedente, este deverá transferir tais recursos para a Conta da Classe. Não há garantia de que o Cedente irá transferir os recursos. A rentabilidade da Classe será afetada de forma negativa em caso de tal descumprimento pelo Cedente.

15.27 *Pré-pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos*. Os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser pagos de forma antecipada. O pagamento antecipado dos Direitos Creditórios Adquiridos poderá implicar no recebimento de um valor inferior ao originalmente esperado pela Classe, em razão de eventual redução dos juros que seriam cobrados ou, então, de desconto concedido em decorrência do pré-pagamento. A Classe poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos nas mesmas condições, afetando negativamente da sua rentabilidade.

15.28 *Ausência de propriedade direta dos ativos*. Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo geral e proporcional à quantidade de Cotas da Classe detidas por cada um dos Cotistas. Deste modo, os Cotistas não terão quaisquer direitos de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

15.29 *Operações com derivativos*. A Classe poderá realizar operações com derivativos desde que visando proteção patrimonial. As operações com derivativos, normalmente, acrescentam riscos à carteira da Classe e poderão afetar a sua rentabilidade de forma negativa.

15.30 *Riscos decorrentes dos critérios adotados pelo Cedente para validação das Condições de Cessão*. O objetivo do Fundo é adquirir Direitos Creditórios que tenham sido originados de acordo com a política de cadastro e concessão de crédito dos Cedentes. A política de cadastro e concessão de crédito do Cedente é elaborada pelos Cedente de acordo com suas práticas usuais e critérios observados em seu mercado de atuação, sendo certo que a observância da política de cadastro e concessão de crédito não garante a qualidade dos Direitos

Creditórios e/ou a solvência dos respectivos Sacados. A carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios Adquiridos cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da cessão ou obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, acarretando prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

15.31 *Risco de desenquadramento tributário do Fundo por não atendimento de certos requisitos tributários (risco "come-cotas")*. O Gestor envidará os seus melhores esforços para que a Classe cumpra todos os requisitos aplicáveis previstos na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754"), e na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN 5.111"), de forma que a Classe se sujeite ao "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica" de que trata a seção III da Lei 14.754. No entanto, para enquadramento da Classe no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em Direitos Creditórios: (a) a Classe deve ser classificada como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111; e (b) a carteira da Classe deve investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas que não estejam sujeitos a regras de tributação específicas na forma da legislação em vigor, incluindo a perda do tratamento tributário diferenciado definido no artigo 24 da Lei 14.754.

15.32 *Risco de Governança*. Após a primeira emissão de Cotas de cada subclasse, conforme prevista neste Anexo Descritivo I, serão permitidas emissões e colocações de novas Séries e novas subclasses de Cotas sem necessidade de aprovação da Assembleia Especial, observado o disposto neste Anexo Descritivo I. Adicionalmente, é admitida a emissão e a colocação de Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino e da Subclasse Subordinada Júnior, a qualquer tempo, sem necessidade de Assembleia Especial. Na hipótese de emissão de novas Series ou novas subclasses de Cotas não necessariamente será assegurado direito de preferência para os Cotistas, o que pode gerar diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião. Dessa forma, haverá risco de modificação de relação de poderes especificamente para as matérias objeto de deliberação em Assembleia de Cotistas. Adicionalmente, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, o Regulamento poderá ser alterado independentemente da realização de Assembleia de Cotistas. Além disso, as condições previstas no Regulamento, incluindo este Anexo Descritivo I, podem ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e da Classe de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

15.33 *Cobrança extrajudicial ou judicial.* No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, não há garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos atingirá os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ainda, todos os custos incorridos para a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os

Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

15.34 *Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade.* A verificação dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

15.35 *Questionamento da validade e da eficácia da cessão.* A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderão ser questionadas, inclusive em decorrência de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos respectivos Cedentes. Ademais, a cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderá vir a ser questionada caso **(a)** haja garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(b)** ocorra a penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(c)** seja verificada, em processo judicial, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes; ou **(d)** a cessão dos Direitos Creditórios seja revogada, quando restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Em qualquer hipótese, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, afetando negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

15.36 *Precificação dos Ativos*. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("*mark-to-market*"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

15.37 *Outros Riscos*. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitada a, criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios Cedidos e da cessão desses, e alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

15.38 *Titularidade dos Direitos Creditórios*. O Fundo é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios e suas Cotas representam porções ideais de seu patrimônio líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo.

15.39 *Riscos Políticos, Legais e Administrativos*. Por força da natureza e das características diversas dos Direitos Creditórios Cedidos, é possível que mudanças políticas, legais ou administrativas, inclusive no que diz respeito aos regimentos internos do Poder Judiciário e aos ritos processuais adotados pelo Poder Judiciário, atrasem, prejudiquem ou mesmo obstem o recebimento, pelo Fundo, dos valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos.

15.40 *Risco de Desenquadramento para Fins Tributários*: Caso (a) os ativos previstos na aplicação mínima nos fundos investidos deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e neste Regulamento; ou (b) por meio de instrumentos de alavancagem o FUNDO não mantenha a proporção de 95% na Aplicação Mínima nos Fundos Investidos, não é possível garantir que estes ativos e, consequentemente, o FUNDO continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação

CAPÍTULO XVI. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

16.1 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

16.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM nº 175/22 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM nº 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

16.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM nº 175/22 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora;

16.1.3 Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

16.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço físico ou eletrônico à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM nº 175/22 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

16.1.5 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

16.1.6 Os resultados oriundos dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

ADENDO I – MODELO DE SUPLEMENTO

Este Adendo I é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I do TUESDAY GALT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Adendo I, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a eles atribuídos no Complemento I da Parte Geral do Regulamento, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Adendo I ou no Anexo Descritivo I.

SUPLEMENTO DA [[--]ª SÉRIE DE COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR] [[--]ª SÉRIE DE COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO] [[--]ª EMISSÃO DE COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR] DA CLASSE ÚNICA DO TUESDAY GALT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

[A [--]ª ([--]) série de Cotas da Subclasse Sênior] [A [--]ª ([--]) série de Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino] [A [--]ª ([--]) emissão de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior] da CLASSE ÚNICA DO TUESDAY GALT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA terá as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no Anexo Descritivo I:

(a) data de emissão: Data da 1ª Integralização das [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino] [Cotas da Subclasse Subordinada Júnior] ("Data da 1ª Integralização");

(b) quantidade inicial: [--] ([--]);

(c) valor unitário: R$[--] ([--] reais). A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior] serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto no Anexo Descritivo I;

(d) volume total: na Data da 1ª Integralização, R$[--] ([--] reais);

(e) forma de colocação: [sob o rito de registro [ordinário / automático], em regime de [melhores esforços / garantia firme]][em lote único e indivisível], nos termos da Resolução CVM 160;

(f) coordenador líder: [--];

(g) possibilidade de distribuição parcial: [não será permitida][será permitida, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [--] ([--]) [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior], com o cancelamento do saldo de [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada

Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior] não colocado]];

(h) lote adicional: [não há lote adicional][a quantidade inicial de [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior] poderá ser acrescida em até [--]% ([--] cento), em até [--] ([--]) [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior]];

(i) público-alvo da oferta: Investidores Profissionais;

(j) aplicação mínima: [não há][equivalente a R$[--] ([--] reais)];

(k) período de distribuição: [--], observada a Resolução CVM 160];

(l) forma de integralização: [à vista, no ato da subscrição][de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição e/ou demais documento referentes à distribuição pública das [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior]][por meio de chamadas de capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos descritos no boletim de subscrição e/ou demais documento referentes à distribuição pública das [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior]];

(m) Meta de Rentabilidade: [[--]% ([--]([--] por cento) do [--], adicionado de spread de [[--]% ([--][[--][--] por cento) a.a.][até [--]% ([--] por cento) a.a., a ser definida por meio de procedimento de coleta de intenções de investimento na oferta pública das [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior]][não aplicável];

(n) meta de valorização: [as Cotas da Subclasse Sênior serão valorizadas todo Dia Útil, desde o Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, observado que a última valorização deverá ocorrer na data de resgate, observado o previsto no Anexo Descritivo I. A meta de valorização será calculada considerando a apropriação diária da Meta de Rentabilidade, na forma de capitalização composta, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis][não aplicável];

(o) período de carência para amortização do principal e pagamento da rentabilidade: [não há período de carência][[--] ([--]) meses contados da Data da 1ª Integralização];

(p) cronograma de amortização do principal e pagamento da rentabilidade: [--];

(q) prazo de duração e data de resgate: [as Cotas da Subclasse Sênior serão resgatadas na última Data de Pagamento, sendo que tal data deverá corresponder ao término do prazo de duração das Cotas da Subclasse Sênior] [as Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino apenas poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas de Subclasse Sênior, nos termos do

Anexo Descritivo I] [as Cotas da Subclasse Subordinada Júnior apenas poderão ser resgatadas na hipótese de liquidação da Classe, nos termos do Anexo Descritivo I];

(r) distribuição e negociação: [As [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior] serão depositadas para: (i) distribuição primária, por meio do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição liquidada e as respectivas Cotas depositadas eletronicamente na B3; e (ii) negociação secundária, por meio do FUNDOS21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as respectivas Cotas depositadas eletronicamente pela B3. As [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior] estarão sujeitas às restrições de negociação previstas no artigo 86, inciso II, da Resolução CVM 160 e demais disposições aplicáveis, e os cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes do depósito de suas Cotas.] / [As [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior] não serão depositadas para distribuição primária na B3. As [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior] poderão ser depositadas para negociação secundária, por meio do FUNDOS21, sendo as negociações liquidadas e as respectivas Cotas depositadas eletronicamente pela B3. As [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior] estarão sujeitas às restrições de negociação previstas no artigo 86, inciso II, da Resolução CVM 160 e demais disposições aplicáveis, e os cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes do depósito de suas Cotas.] / [As [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior] não serão depositadas para negociação secundária no mercado organizado de valores mobiliários.]

1. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Suplemento, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a eles atribuídos no Complemento I da Parte Geral do Regulamento, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Suplemento ou no Anexo Descritivo I. Em caso de divergência entre as disposições deste Suplemento e respectivo Anexo Descritivo, prevalecerão as disposições do respectivo Anexo Descritivo.

2. O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora e pela Gestora, constituirá parte integrante do Regulamento e de seus Anexos e por eles será regido. As [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior] terão as características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações previstas no Regulamento e em seus Anexos.

São Paulo, [•].

_____ _____

LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

TUESDAY CAPITALL INVESTIMENTOS LTDA

ADENDO II – TERMO DE ADESÃO

TERMO DE ADESÃO E CIÊNCIA DE RISCO

1.DADOS DO COTISTA

Nome/ Razão Social ("Cotista"):	Clique aqui para digitar texto.
CPF/ CNPJ:	Clique aqui para digitar texto.
Classe de Cota:	Clique aqui para digitar texto.

2. DADOS DO FUNDO

Razão Social ("Fundo"):	TUESDAY GALT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ:	68.077.851/0001-76

2. DADOS DO DISTRIBUIDOR:

Razão Social:	LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
CNPJ:	24.361.690/0001-72

Conforme qualificado acima, pretendo assumir a condição de Cotista do Fundo e declaro, para os devidos fins e efeitos de direito, ter tido acesso ao inteiro teor, lido, compreendido, concordado e aceito todas as disposições do Regulamento do Fundo, cuja cópia recebi e li integralmente, e atesto e dou ciência que:

a) sou investidor ( ) qualificado / ( ) profissional;

b) o Fundo é constituído sob a forma de condomínio (X) fechado / ( ) aberto;

c) estou ciente do grau de risco relativo ao investimento no Fundo;

d) possuo conhecimento e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar os riscos do investimento, e que sou capaz de assumir tais riscos;

e) tive amplo acesso às informações que julgo necessárias e suficientes para a decisão de investimento;

f) as Cotas poderão ser objeto de oferta pública ou privada, e que, conforme o caso, poderão estar sujeitas às restrições de negociação previstas na regulamentação vigente;

g) poderá haver subordinação entre as subclasses de cotas para efeito de amortização ou resgate;

h) caso aplicável, a integralização e resgate das cotas poderão ser efetuados em Direitos Creditórios;

i) as aplicações realizadas no Fundo não contam com qualquer tipo de garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo, inclusive não possuindo garantia pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC;

j) caso o Fundo viger sob responsabilidade ilimitada dos cotistas, as estratégias de investimento do Fundo podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo;

k) a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços;

l) se for o caso, a integralização de cotas poderá ocorrer por meio de chamadas de capital, nos termos do artigo 30, parágrafo único, da RCVM 175;

m) reconheço a validade das ordens solicitadas via correspondência eletrônica (e-mail) e/ou telefone (ordens verbais), constituindo os registros contábeis realizados pelo Administrador prova irrefutável de transmissão dessas ordens, em todos os seus detalhes;

n) reconheço minha inteira e exclusiva responsabilidade sobre as ordens verbais, via correspondência eletrônica (e-mail) e/ou telefone, isentando, desde já, o Administrador de quaisquer responsabilidades, custos, encargos e despesas advindos de reclamações ou litígios de qualquer natureza, relativos ou decorrentes da execução das referidas ordens;

o) me obrigo a manter minha documentação cadastral atualizada e me comprometo a fornecer quaisquer informações adicionais que este julgar relevante, para justificar movimentações financeiras, anuído expressamente ao fato de que o Administrador não poderá realizar o pagamento de amortizações e resgates, na forma do regulamento, caso haja omissão na documentação;

p) tenho pleno conhecimento das disposições da Lei 14.478 de 21 de dezembro de 2022, e complementares, e estou ciente de que as operações em fundos de investimento no mercado financeiro estão sujeitas a controle do Banco Central do Brasil, da CVM e ANBIMA, que podem solicitar informações sobre as movimentações de recursos realizadas pelo Cotista;

q) autorizo expressamente o Administrador a fornecer ao Banco Central do Brasil, CVM, Receita Federal, COAF, ANBIMA, ANPD e ao Gestor, cópia da documentação cadastral bem como, de toda e qualquer informação relativa ao Fundo e às suas movimentações no Fundo;

r) estou ciente da política de investimentos e dos fatores de riscos ao que o Fundo está exposto, discriminados na cláusula específica do Regulamento – "Fatores de Riscos", dentre os quais se destacam:

1) **Risco de Crédito:** inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores dos ativos ou contrapartes de operações, e os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos sem coobrigação ou garantias.

2) **Riscos de Liquidez:** redução ou inexistência de demanda pelos ativos da carteira.

3) **Risco de Cessão**: A cessão dos Direitos Creditórios poderá ser questionada, e recursos que transitem por contas dos Cedentes poderão não ser repassados à Classe.

4) **Risco de Concentração**: concentração de investimentos em um só ou poucos emissores, setores ou ativos financeiros.

5) **Risco de Descontinuidade**: hipóteses em que os cotistas poderão optar pela liquidação antecipada do fundo.

São Paulo, [dia] de [mês] de 202[=].

Assinatura do Cotista ou seu Representante legal

ADENDO III – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

Este Adendo III é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I do **TUESDAY *GALT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.*** *Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Adendo III, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a eles atribuídos no Complemento I da Parte Geral do Regulamento, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Adendo III ou no Anexo Descritivo I.*

PROCESSO DE ORIGINAÇÃO

1 Os pedidos de aquisição de Direitos Creditórios Estruturados, incluídas as emissões de debêntures, são originados pela Emissora, através do seu time comercial, no processo de capitação ativa de originadores e securitizadoras parceiras.

2 Após apresentação da oportunidade de negócios pelo time comercial da Emissora, segue-se para a fase de (a) cadastro e (b) aprovação de crédito, conforme descritas a seguir.

3 As informações de cadastro dos potenciais Originadores são coletadas por meio da plataforma da Emissora, mediante o envio dos seguintes documentos, sem limitação:

Pessoa Jurídica

(a) Balanços patrimoniais;

(b) Balancetes dos últimos três anos;

(c) Posição de endividamento bancário;

(d) Documentos constitutivos e histórico de alterações dos últimos 3 (três) anos;

(e) Documentos de representação dos representantes legais;

(f) Comprovação de que não possui faturamento zero nos últimos 6 (seis) meses;

(g) Histórico de originação e performance de crédito de no mínimo os últimos 3 (três) anos.

4 As informações cadastrais acima, em conjunto com os termos propostos para a aquisição de Direitos Creditórios pretendida, são encaminhadas para a Gestora, para análise de crédito e verificação das Condições de Aquisição.

POLÍTICA DE CRÉDITO

A presente Política de Crédito regula os critérios e procedimentos para a análise e aprovação de operações de aquisição de Direitos Creditórios Estruturados no nível da Classe, considerando os requisitos mínimos para Originadores e os Direitos Creditórios a eles vinculados. Esta política é aplicada pela Gestora, com base em informações disponibilizadas pela Emissora, incluindo, mas não se limitando a dados públicos (e.g., Banco Central), relatórios de bureaus de crédito e informações cadastrais previamente fornecidas.

Requisitos Mínimos para Originadores e Direitos Creditórios Estruturados

1 Tempo de Operação do Originador

1.1 O tempo mínimo de atuação no mercado pelo Originador deve ser proporcional ao volume de captação pretendido, conforme segue:

(a) Captação entre R$ 5,0 milhões e R$ 10,0 milhões: mínimo de 3 anos de histórico operacional;

(b) Captação entre R$ 10,0 milhões e R$ 15,0 milhões: mínimo de 5 anos de histórico operacional;

(c) Captação acima de R$ 15,0 milhões: mínimo de 10 anos de histórico operacional.

2 Atividade Principal do Originador

2.1 O Originador deve ter como foco principal a atuação no mercado de antecipação de duplicatas performadas.

3 Volume Mínimo de Captação

3.1 O volume mínimo para captação deve observar os seguintes critérios:

(a) Para Originadores com Investimentos Vigentes:

(1) A nova captação deverá ser igual ou superior a R$ 2,0 milhões;

(2) A exposição total do Fundo ao Originador deve ser igual ou inferior a 50% da média da carteira do Originador nos últimos 12 meses.

(d) Para Novos Originadores:

(3) A captação deverá ser igual ou superior a R$ 5,0 milhões;

(4) A captação não poderá exceder 33% da média da carteira do Originador nos últimos 12 meses.

(e) Exposição Total ao Originador:

(5) A soma das exposições do Fundo ao Originador, considerando todas as operações, deverá observar a Cláusula 6.22 do Anexo Descritivo I.

4 Resultado Financeiro

4.1 O Originador deve apresentar resultado líquido recorrente positivo no acumulado dos últimos 12 meses.

5 Restrição a PEP

5.1 O Originador não deve ter Pessoa Exposta Politicamente (PEP) entre seus acionistas.

Processo de Análise de Crédito

A análise de crédito dos Direitos Creditórios Estruturados será conduzida em etapas, considerando os seguintes aspectos:

(a) **Performance da Carteira**: Avaliação da qualidade e consistência da carteira, incluindo volume, ticket médio, taxa média, inadimplência e concentração de risco.

(b) **Análise de Contrapartes**: Verificação dos principais Cedentes e sacados, considerando exposição, inadimplência, perdas e histórico de relacionamento.

(c) **Capacidades da Equipe**: Avaliação do histórico dos sócios, estrutura da equipe, experiência operacional e programas de capacitação.

(d) **Operações e Gestão de Riscos**: Análise das políticas de crédito, gestão de exceções, práticas de cobrança, concentração de risco e fluxo comercial.

(e) **Robustez e Governança**: Avaliação do comitê de crédito, controles internos, alçadas, monitoramento contínuo e estrutura organizacional.

(f) **Infraestrutura Tecnológica**: Avaliação dos sistemas de suporte à análise de crédito, incluindo provedores de dados e tecnologias de monitoramento.

(g) **Saúde Financeira**: Análise da rentabilidade, estabilidade financeira, patrimônio e nível de endividamento do Originador.

(h) **Conformidade Jurídica e Documental**: Verificação da estrutura societária e regularidade jurídica do Originador, incluindo a análise dos documentos exigidos no processo de due diligence.

Discricionariedade da Gestora

As informações e requisitos mencionados serão avaliados de forma discricionária pela Gestora, considerando a natureza e complexidade de cada operação. A ausência de determinados documentos ou informações não será, necessariamente, um impeditivo para a aprovação do crédito, desde que observadas as disposições das Condições de Aquisição estipuladas no Anexo Descritivo I, constante do Regulamento.

ADENDO IV - PARÂMETROS E METODOLOGIA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

Este Adendo IV é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I do **TUESDAY *GALT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.*** *Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Adendo IV, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a eles atribuídos no Complemento I da Parte Geral do Regulamento, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Adendo IV ou no Anexo Descritivo I.*

Verificação de Lastro

1 A verificação de lastro em relação a Direitos Creditórios Adquiridos que sejam representados por direitos e títulos representativos de crédito que não componham o lastro de operações de securitização e sejam diretamente detidos pela Classe será realizada por amostragem, nos termos do Artigo 36, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, e observados os parâmetros abaixo, podendo o Gestor realizá-la diretamente ou mediante a contratação de terceiros especializados, desde que observado o disposto na regulamentação vigente.

2 Os Documentos Comprobatórios serão, conforme o caso, enviados ao Gestor ou terceiro contratado, na respectiva Data de Aquisição.

3 As verificações dos Documentos Comprobatórios serão realizadas na respectiva Data de Aquisição, por meio dos seguintes procedimentos e parâmetros:

3.1 Procedimento A. Obtenção de base de dados analítica, por Direitos Creditórios, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação dos Documentos Comprobatórios.

3.2 Procedimento B. Determinação do tamanho de amostra:

3.2.1 Caso o número de Itens (conforme definido abaixo) a serem verificados seja igual ou inferior a 100 (cem), todos os Itens deverão ser verificados, portanto amostragem não será aplicável.

3.2.2 Caso o número de Itens a serem verificados seja superior a 100 (cem), a amostragem será aplicável e a determinação da respectiva amostra se dará pela fórmula abaixo:

$$N = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Se o resultado da fórmula acima não for um número inteiro, o tamanho da amostra n será o número inteiro imediatamente superior (arredondamento para cima), e considerando:

n = tamanho da amostra;

N = número de Itens sendo testados;

z = *critical score*: 1.64485363, que é inverso da função Distribuição Acumulada Normal (0;1) referente a 95% (noventa e cinco por cento);

p = estimativa potencial da proporção sendo avaliada: 5% (cinco cento); e

ME = erro médio: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

A fórmula acima é definida como fórmula para amostragem em distribuições hipergeométricas (amostragem em populações finitas ou pequenas).

Itens são os documentos e ou arquivos que venham a ser verificados por meio dos procedimentos estipulados neste Adendo IV ("Itens").

3.3 Procedimento C. Seleção de amostra:

3.3.1 A determinação dos n Itens a serem verificados será realizada por meio do procedimento descrito abaixo:

(i) caso a amostragem não seja aplicável, n e N serão iguais, ou seja, a amostra será composta pela totalidade dos Itens a serem verificados; e

(ii) caso a amostragem seja aplicável:

(a) primeiramente, os Itens serão numeradas de 1 a N;

(b) para determinar o 1º (primeiro) Item componente da amostra, será gerado um número aleatório dentro do intervalo de 1 a N. O 1º (primeiro) Item da amostra será o correspondente a tal número aleatório na numeração estabelecida em (a) acima; e

(c) para determinar o i-ésima (i variando de 2 a n) Item componente da amostra, será gerado um novo número aleatório dentro do intervalo de 1 a N. O i-ésimo Item da amostra será o correspondente a tal número aleatório na numeração estabelecida em (a) acima. Caso referido Item já faça parte da amostra, será escolhido o próximo Item da lista (de acordo com a ordenação numérica estabelecida em (a) acima, considerando, ainda, que, caso o Item em questão seja o de número N, o próximo da lista será o de número 1), que não faça parte da amostra.

3.1.1. No âmbito de cada verificação de Itens que podem ser verificados por amostragem, caso tal verificação seja efetivamente realizada por amostragem, será considerada uma Inconsistência Relevante qualquer situação em que sejam identificadas inconsistências individuais em pelo menos 3,5% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) dos Itens verificados, considerando-se 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança, caso seja aplicável a verificação por amostragem. Para isto inicialmente uma amostra dos Itens, com tamanho determinado pela fórmula acima, deverá ser gerada.

3.1.2. Conforme a escolha dos componentes da fórmula, a margem de erro amostral será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança. Portanto, uma Inconsistência Relevante corresponderá a uma identificação de inconsistências em pelo menos 2% (dois por cento) dos Itens utilizados na amostra, de forma que mesmo considerando um erro amostral de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), o percentual de Itens com inconsistência de lastro seria limitado a 3,5% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), com 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança.

3.1.3. Caso a verificação de Itens seja realizada sem amostragem (quantidade de Itens menor ou igual a 100 (cem), uma Inconsistência Relevante corresponderá a uma identificação de inconsistências individuais em pelo menos 3,5% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) dos documentos verificados.

3.2. Procedimento D. Verificação dos Documentos Comprobatórios, conforme critérios abaixo:

(i) a verificação da existência e correta formalização dos Documentos Comprobatórios; e

(ii) comparação entre **(a)** as informações constantes dos Documentos Comprobatórios e **(b)** as informações constantes da base de dados, conforme o momento de realização da verificação de lastro.

***

ADENDO V - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO TRIMESTRAL POR AMOSTRAGEM DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS OU SUBSTITUIDOS

Este Adendo V é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I do **TUESDAY GALT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.** Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Adendo V, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a eles atribuídos no Complemento I da Parte Geral do Regulamento, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Adendo V ou no Anexo Descritivo I.

5 Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, o Custodiante poderá contratar uma empresa de auditoria, sendo que, nesta hipótese, referida empresa deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios Adquiridos:

(i) obtenção de base de dados analítica por Direito Creditório junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação dos Documentos Comprobatórios;

(a) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma:

(1) a amostra total (N) compreende 120 (cento e vinte) itens distribuídos da seguinte forma;

(2) Amostra (I) da carteira de Direitos Creditórios Inadimplidos e substituídos no trimestre;

(3) Amostra (A) da carteira de Direitos Creditórios Adquiridos a vencer na data base da seleção; e

(4) para distribuição da amostra será dividido o tamanho da população (N – I) pelo tamanho da População (P), obtendo um intervalo de retirada (K), sorteia-se o ponto de partida, e a cada "K" elementos, será retirado um para a amostra; e

(b) a totalidade dos Direitos Creditórios Inadimplidos e os substituídos no referido trimestre serão objeto de verificação individual pelo Custodiante, desta carteira, será ainda selecionada uma amostra de até 36 (trinta e seis) itens para compor a Amostra (I) prevista no item acima.

***

ADENDO VI - POLÍTICA DE COBRANÇA DE DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

Este Adendo VI é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I do **TUESDAY *GALT I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.*** *Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Adendo VI, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a eles atribuídos no Complemento I da Parte Geral do Regulamento, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Adendo VI ou no Anexo Descritivo I.*

A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, na hipótese de Direitos Creditórios Estruturados, poderá ser realizada pela Gestora ou pelo Agente de Cobrança, mediante a adoção de quaisquer das seguintes medidas, sem prejuízo daquelas previstas nos respectivos Instrumentos de Aquisição:

1 Na hipótese de inadimplemento relativo de obrigação contratual (mora), a Gestora deverá tomar as seguintes providências, a partir da data em que for informado ou tomar conhecimento do inadimplemento de qualquer Direito Creditório:

(a) em até 1 (um) Dia Útil: enviar e-mail, SMS e/ou mensagem via Whatsapp para a Emissora e o Originador, informando sobre o inadimplemento e solicitando o imediato pagamento;

(b) Em até 2 (dois) Dias Úteis: contato por meio telefônico com a Emissora e o Originador;

(c) Em até 7 (sete) Dias Úteis: envio de notificação extrajudicial à Emissora e ao Originador;

(d) decorridos mais de 60 (sessenta) dias contados da data do inadimplemento, a Gestora poderá, a seu critério, considerando sua avaliação sobre os custos envolvidos e potencial de recuperação do crédito, sempre no melhor interesse da Classe, dar início aos procedimentos judiciais visando à execução da obrigação, observados os termos do respectivo Instrumento de Aquisição.

2 Na hipótese de inadimplemento absoluto de obrigação contratual, a Gestora deverá observar os procedimentos de vencimento antecipado previstos no respectivo Instrumento de Aquisição, e proceder com a contratação de escritório de advocacia especializado para representação da Classe em eventual procedimento de liquidação do Direito Creditório Estruturado.

3 A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, na hipótese de Direitos Creditórios Subjacentes cedidos à Classe em dação em pagamento, será realizada pelo Agente de Cobrança, mediante a adoção de quaisquer das seguintes medidas, sem prejuízo daquelas previstas no Contrato de Cobrança:

(a) Verificado o inadimplemento de qualquer Direito Creditório integrante da carteira, a Gestora deverá informar o Agente de Cobrança sobre o fato, no prazo de até 1 (um) Dia Útil;

(b) o Agente de Cobrança deverá tomar as seguintes providências, a partir da data em que for informado ou tomar conhecimento do inadimplemento de qualquer Direito Creditório:

(1) em até 1 (um) Dia Útil: enviar e-mail, SMS e/ou mensagem via Whatsapp para o Sacado, informando sobre o inadimplemento e solicitando o imediato pagamento;

(2) Em até 5 (cinco) Dias Úteis: contactar por telefone o Sacado;

(3) Em até 7 (sete) Dias Úteis: envio de notificação extrajudicial ao Sacado;

(4) Em até 10 (dez) Dias Úteis: negativação do Sacado em sistema (bureaus) de proteção de crédito; e

(5) Em até 60 (sessenta) Dias Úteis: envio de notificação judicial ao Sacado.

(c) os procedimentos descritos nos itens (1)(a) a (1)(c) acima deverão ser realizados novamente em periodicidade semanal, até a quitação integral do Direito Creditório inadimplido;

(d) decorridos mais de 90 (noventa) dias contados da data do inadimplemento, o Agente de Cobrança poderá, a seu critério, considerando sua avaliação sobre os custos envolvidos e potencial de recuperação do crédito, sempre no melhor interesse da Classe, dar início aos procedimentos judiciais visando à execução do Direito, observados os termos do Contrato de Cobrança; e

(e) no curso dos procedimentos descritos na presente política, o Agente de Cobrança poderá renegociar os Direitos Creditórios inadimplidos, sendo facultado ao Agente de Cobrança conceder descontos e modificações das condições de pagamento dos Direitos Creditórios mediante aprovação prévia e por escrito da Gestora.